



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1837538 - SP (2019/0042867-1)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
R.P/ACÓRDÃO : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
EMBARGANTE : CSN CIMENTOS S/A
EMBARGANTE : FLORESTAL NACIONAL S.A
EMBARGANTE : DIPLIC - FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CREDITO PRIVADO
REPR. POR : BTG PACTUAL SERVICOS FINANCEIROS S.A. DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS - ADMINISTRADOR
ADVOGADOS : CARLOS RENATO DE AZEVEDO FERREIRA - SP023636
ERNESTO TZIRULNIK - SP069034
WALFRIDO JORGE WARDE JUNIOR - SP139503
RODRIGO BARRETO COGO - SP164620
GABRIEL NOGUEIRA DIAS - SP221632
JOSÉ ROBERTO DE CASTRO NEVES - SP264112
JOSÉ LUIZ BAYEUX NETO - SP301453
LUCAS AKEL FILGUEIRAS - SP345281
CAIO CESAR VIEIRA ROCHA - DF033593
FRANCISCO CESAR ASFOR ROCHA - DF054441
EMBARGADO : CONFAB INDUSTRIAL SOCIEDADE ANÔNIMA
EMBARGADO : PROSID INVESTMENTS S C A
EMBARGADO : SIDERAR S A I C
EMBARGADO : TERNIUM INVESTMENTS SARL
ADVOGADOS : MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA - DF006517
EDUARDO SECCHI MUNHOZ - SP126764
MARICI GIANNICO - SP149850
ANDRÉ LUIZ SOUZA DA SILVEIRA - DF016379
FÁBIO TEIXEIRA OZI - SP172594
EDUARDO DAMIÃO GONÇALVES - SP132234
NICOLE DE BARROS MOREIRA - SP274458
JOÃO PAULO CUNHA - DF052369
MARINA FONTES MELLO DOS SANTOS - SP350997
MÁRCIO SOUZA GUIMARÃES - RJ093386
JOAO VICENTE LAPA DE CARVALHO - SP343531
CARLOS MANOEL MARQUES HOLANDA COSTA - SP377815

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SOCIEDADE ANÔNIMA. VENDA

DE AÇÕES COM DIREITO A VOTO. INGRESSO DE NOVO ACIONISTA NO BLOCO DE CONTROLE. REALIZAÇÃO DE ACORDO ENTRE OS ACIONISTAS DESSE GRUPO PARA A GESTÃO DA COMPANHIA. ALIENAÇÃO DO CONTROLE ACIONÁRIO. ANÁLISE SOB O ENFOQUE SUBJETIVO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

1. Pautada a tese recursal na alienação do controle da Companhia por ter sido alterado o Acordo de Acionistas integrantes do Bloco de Controle, pelo ingresso de terceiro até então estranho ao grupo, e a exclusão de antigos acionistas pela venda das suas ações, é omissa o julgamento que deixa de observar essa premissa, fundamentando a decisão apenas com relação ao número de ações.

2. O art. 116 da Lei da S.A. define como acionista controlador o detentor, sozinho ou em grupo, permanente, da maioria dos votos na assembleia geral, com o poder de eleger os administradores e utiliza essa prerrogativa para o desenvolvimento das atividades da companhia. Assim, para ser considerado acionista controlador é necessário o preenchimento de requisitos objetivo e subjetivo, quais sejam, respectivamente, (1) ser, de forma permanente, majoritário na assembleia geral, conferindo-lhe direito de escolha da maioria dos administradores, e (2) usar seu poder para dirigir as atividades sociais e orientar o funcionamento dos órgãos da companhia.

3. Acionista controlador é uma circunstância fática, principalmente pela incumbência daquele que influencia e exerce o monitoramento da companhia, independentemente da quantidade de ações que titulariza.

4. O controle da Sociedade Anônima depende do elemento subjetivo do acionista, com o propósito de dirigir a empresa.

5. Com a aquisição das ações da Votorantim/Camargo Correia e da Caixa de Empregados da USIMINAS pelo GRUPO TERNIUM, até então estranho à Companhia, ele passou integrar, inclusive, o Bloco de Controle junto com a NIPPON, com poder de eleger a maioria dos administradores, além a ter efetiva influência na tomada de decisões sensíveis para o atingir os objetivos da USIMINAS.

6. Desta forma, houve, de fato, a alienação do controle da USIMINAS, circunstância que já ensejava a realização da Oferta Pública de Aquisição (OPA), prevista no art. 254-A da Lei da S.A.

7. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes.

ACÓRDÃO

Prosseguindo no julgamento, preliminarmente, a Turma, por unanimidade, indeferiu o pedido de suspensão do julgamento (petição n. 504716/2024). No mérito, após a renovação dos votos anteriormente proferidos e o voto desempate do Sr. Ministro Antônio Carlos Ferreira, a Terceira Turma, por maioria, acolheu os embargos de declaração, com efeitos infringentes, em maior extensão, para dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro, que lavrará o acórdão.

Votaram vencidos os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrighi. Votaram com o Sr. Ministro Moura Ribeiro os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira.

Impedido o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Brasília, 18 de junho de 2024.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

EDcl no REsp 1.837.538 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0042867-1

Número de Origem:

00183949220128260565 183949220128260565

Sessão Virtual de 29/08/2023 a 04/09/2023

Relator dos EDcl

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL

RECORRENTE : CSN CIMENTOS S/A

RECORRENTE : FLORESTAL NACIONAL S.A

RECORRENTE : DIPLIC - FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CREDITO PRIVADO

REPR. POR : BTG PACTUAL SERVICOS FINANCEIROS S.A. DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS - ADMINISTRADOR

ADVOGADOS : CARLOS RENATO DE AZEVEDO FERREIRA - SP023636

ERNESTO TZIRULNIK - SP069034

WALFRIDO JORGE WARDE JUNIOR - SP139503

RODRIGO BARRETO COGO - SP164620

GABRIEL NOGUEIRA DIAS - SP221632

CLÁUDIA MANSANI QUEDA DE TOLEDO - SP117715

JOSÉ ROBERTO DE CASTRO NEVES - SP264112

JOSÉ LUIZ BAYEUX NETO - SP301453

LUCAS AKEL FILGUEIRAS - SP345281

RECORRIDO : CONFAB INDUSTRIAL SOCIEDADE ANÔNIMA

RECORRIDO : PROSID INVESTMENTS S C A

RECORRIDO : SIDERAR S A I C

RECORRIDO : TERNIUM INVESTMENTS SARL

ADVOGADOS : MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA - DF006517

EDUARDO SECCHI MUNHOZ - SP126764
MARICI GIANNICO - SP149850
FÁBIO TEIXEIRA OZI - SP172594
EDUARDO DAMIÃO GONÇALVES - SP132234
NICOLE DE BARROS MOREIRA - SP274458
MARINA FONTES MELLO DOS SANTOS - SP350997
MÁRCIO SOUZA GUIMARÃES - RJ093386
JOAO VICENTE LAPA DE CARVALHO - SP343531
CARLOS MANOEL MARQUES HOLANDA COSTA - SP377815

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - ESPÉCIES DE SOCIEDADES - ANÔNIMA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
EMBARGANTE : CSN CIMENTOS S/A
EMBARGANTE : FLORESTAL NACIONAL S.A
EMBARGANTE : DIPLIC - FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CREDITO PRIVADO
REPR. POR : BTG PACTUAL SERVICOS FINANCEIROS S.A. DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS - ADMINISTRADOR
ADVOGADOS : CARLOS RENATO DE AZEVEDO FERREIRA - SP023636
ERNESTO TZIRULNIK - SP069034
WALFRIDO JORGE WARDE JUNIOR - SP139503
RODRIGO BARRETO COGO - SP164620
GABRIEL NOGUEIRA DIAS - SP221632
JOSÉ ROBERTO DE CASTRO NEVES - SP264112
JOSÉ LUIZ BAYEUX NETO - SP301453
LUCAS AKEL FILGUEIRAS - SP345281
EMBARGADO : CONFAB INDUSTRIAL SOCIEDADE ANÔNIMA
EMBARGADO : PROSID INVESTMENTS S C A
EMBARGADO : SIDERAR S A I C
EMBARGADO : TERNIUM INVESTMENTS SARL
ADVOGADOS : MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA - DF006517
EDUARDO SECCHI MUNHOZ - SP126764
MARICI GIANNICO - SP149850
FÁBIO TEIXEIRA OZI - SP172594
EDUARDO DAMIÃO GONÇALVES - SP132234
NICOLE DE BARROS MOREIRA - SP274458
MARINA FONTES MELLO DOS SANTOS - SP350997
MÁRCIO SOUZA GUIMARÃES - RJ093386
JOAO VICENTE LAPA DE CARVALHO - SP343531
CARLOS MANOEL MARQUES HOLANDA COSTA - SP377815

TERMO

O presente feito foi retirado de pauta em 30/08/2023.
Impedido o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Brasília, 05 de setembro de 2023

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2019/0042867-1 PROCESSO ELETRÔNICO EDcl no
REsp 1.837.538 / SP

Números Origem: 00183949220128260565 183949220128260565

PAUTA: 26/09/2023

JULGADO: 26/09/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
RECORRENTE : CSN CIMENTOS S/A
RECORRENTE : FLORESTAL NACIONAL S.A
RECORRENTE : DIPLIC - FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CREDITO PRIVADO
REPR. POR : BTG PACTUAL SERVICOS FINANCEIROS S.A. DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS - ADMINISTRADOR
ADVOGADOS : CARLOS RENATO DE AZEVEDO FERREIRA - SP023636
ERNESTO TZIRULNIK - SP069034
WALFRIDO JORGE WARDE JUNIOR - SP139503
RODRIGO BARRETO COGO - SP164620
GABRIEL NOGUEIRA DIAS - SP221632
CLÁUDIA MANSANI QUEDA DE TOLEDO - SP117715
JOSÉ ROBERTO DE CASTRO NEVES - SP264112
JOSÉ LUIZ BAYEUX NETO - SP301453
LUCAS AKEL FILGUEIRAS - SP345281
RECORRIDO : CONFAB INDUSTRIAL SOCIEDADE ANÔNIMA
RECORRIDO : PROSID INVESTMENTS S C A
RECORRIDO : SIDERAR S A I C
RECORRIDO : TERNIUM INVESTMENTS SARL
ADVOGADOS : MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA - DF006517
EDUARDO SECCHI MUNHOZ - SP126764
ADVOGADOS : MARICI GIANNICO - SP149850
ANDRÉ LUIZ SOUZA DA SILVEIRA - DF016379
FÁBIO TEIXEIRA OZI - SP172594
ROBERTA LÉOCADIE CALDAS MARQUES FERNANDES - PE012144
EDUARDO DAMIÃO GONÇALVES - SP132234
NICOLE DE BARROS MOREIRA - SP274458
MARINA FONTES MELLO DOS SANTOS - SP350997
MÁRCIO SOUZA GUIMARÃES - RJ093386
JOAO VICENTE LAPA DE CARVALHO - SP343531
CARLOS MANOEL MARQUES HOLANDA COSTA - SP377815
RAFAEL CARDOSO VACANTI - DF059550

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas, Especies de Sociedades - Anônima (EDcl)

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2019/0042867-1 PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.837.538 / SP EDcl no

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
EMBARGANTE : CSN CIMENTOS S/A
EMBARGANTE : FLORESTAL NACIONAL S.A
EMBARGANTE : DIPLIC - FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CREDITO PRIVADO
REPR. POR : BTG PACTUAL SERVICOS FINANCEIROS S.A. DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS - ADMINISTRADOR
ADVOGADOS : CARLOS RENATO DE AZEVEDO FERREIRA - SP023636
 ERNESTO TZIRULNIK - SP069034
 WALFRIDO JORGE WARDE JUNIOR - SP139503
 RODRIGO BARRETO COGO - SP164620
 GABRIEL NOGUEIRA DIAS - SP221632
 JOSÉ ROBERTO DE CASTRO NEVES - SP264112
 JOSÉ LUIZ BAYEUX NETO - SP301453
 LUCAS AKEL FILGUEIRAS - SP345281
EMBARGADO : CONFAB INDUSTRIAL SOCIEDADE ANÔNIMA
EMBARGADO : PROSID INVESTMENTS S C A
EMBARGADO : SIDERAR S A I C
EMBARGADO : TERNIUM INVESTMENTS SARL
ADVOGADOS : MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA - DF006517
 EDUARDO SECCHI MUNHOZ - SP126764
ADVOGADOS : MARICI GIANNICO - SP149850
 ANDRÉ LUIZ SOUZA DA SILVEIRA - DF016379
 FÁBIO TEIXEIRA OZI - SP172594
 EDUARDO DAMIÃO GONÇALVES - SP132234
 NICOLE DE BARROS MOREIRA - SP274458
 MARINA FONTES MELLO DOS SANTOS - SP350997
 MÁRCIO SOUZA GUIMARÃES - RJ093386
 JOAO VICENTE LAPA DE CARVALHO - SP343531
 CARLOS MANOEL MARQUES HOLANDA COSTA - SP377815

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do Sr. Ministro Presidente para a Sessão do dia 03/10/2023, às 10 horas".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1837538 - SP (2019/0042867-1)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
EMBARGANTE : CSN CIMENTOS S/A
EMBARGANTE : FLORESTAL NACIONAL S.A
EMBARGANTE : DIPLIC - FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CREDITO PRIVADO
REPR. POR : BTG PACTUAL SERVICOS FINANCEIROS S.A. DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS - ADMINISTRADOR
ADVOGADOS : CARLOS RENATO DE AZEVEDO FERREIRA - SP023636
ERNESTO TZIRULNIK - SP069034
WALFRIDO JORGE WARDE JUNIOR - SP139503
RODRIGO BARRETO COGO - SP164620
GABRIEL NOGUEIRA DIAS - SP221632
JOSÉ ROBERTO DE CASTRO NEVES - SP264112
JOSÉ LUIZ BAYEUX NETO - SP301453
LUCAS AKEL FILGUEIRAS - SP345281
CAIO CESAR VIEIRA ROCHA - DF033593
FRANCISCO CESAR ASFOR ROCHA - DF054441
EMBARGADO : CONFAB INDUSTRIAL SOCIEDADE ANÔNIMA
EMBARGADO : PROSID INVESTMENTS S C A
EMBARGADO : SIDERAR S A I C
EMBARGADO : TERNIUM INVESTMENTS SARL
ADVOGADOS : MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA - DF006517
EDUARDO SECCHI MUNHOZ - SP126764
MARICI GIANNICO - SP149850
ANDRÉ LUIZ SOUZA DA SILVEIRA - DF016379
FÁBIO TEIXEIRA OZI - SP172594
EDUARDO DAMIÃO GONÇALVES - SP132234
NICOLE DE BARROS MOREIRA - SP274458
JOÃO PAULO CUNHA - DF052369
MARINA FONTES MELLO DOS SANTOS - SP350997
MÁRCIO SOUZA GUIMARÃES - RJ093386
JOAO VICENTE LAPA DE CARVALHO - SP343531
CARLOS MANOEL MARQUES HOLANDA COSTA - SP377815

EMENTA

VOTO-VENCIDO

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração (e-STJ fls. 5.804/5.823) opostos por

COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL e OUTROS ao acórdão (e-STJ fls. 1.670/1.702) que conheceu em parte e negou provimento ao seu recurso especial.

Em seu apelo nobre (e-STJ fls. 5.356/5.419), os recorrentes, ora embargantes, na condição de sócios minoritários da USIMINAS (USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A.) apontaram ofensa ao art. 254-A da Lei nº 6.404/1976, **objetivando ver reconhecida nesta Corte Superior a necessidade de que a aquisição pelo grupo empresarial recorrido (ora embargado) de posição acionária dentro do grupo de controle da referida companhia, ocorrida em novembro de 2011, fosse antecedida da realização de Oferta Pública de Aquisição (OPA) para os demais acionistas daquela empresa.**

Pretenderam, ainda, alternativamente, ver reconhecida a nulidade do processo por cerceamento de defesa ou, pelo menos, a redução da verba honorária sucumbencial arbitrada em seu desfavor pela Corte de origem.

No aresto ora impugnado, a Terceira Turma concluiu, pela maioria dos votos de seus integrantes, que **a pretensão dos recorrentes não merecia guarida**, tanto por não restar configurada a apontada ofensa ao art. 254-A da Lei nº 6.404/1976, quanto por se mostrar deficiente a fundamentação recursal no tocante à alegação genérica de cerceamento de direito de defesa (Súmula nº 284/STF) e, finalmente, por não se prestar a via do recurso especial para a mera revisão de critérios de justiça e razoabilidade utilizados pelas instâncias inferiores para a fixação da verba honorária sucumbencial (haja vista a incidência da Súmula nº 7/STJ).

Eis a ementa do aresto ora embargado:

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO SOCIETÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA. GRUPO CONTROLADOR. INGRESSO DE TERCEIRO. ALIENAÇÃO DE CONTROLE. NÃO CONFIGURAÇÃO. ART. 254-A DA LEI Nº 6.404/1976. TAG ALONG RIGHT. INAPLICABILIDADE. OFERTA PÚBLICA DE AÇÕES. INEXIGIBILIDADE.

1. Ação ordinária promovida por sócios minoritários de sociedade anônima de capital aberto objetivando ver reconhecida a necessidade de prévia oferta pública para aquisição de ações por parte de grupo empresarial que adquire posição acionária dentro do grupo de controle da referida companhia.

2. Acórdão recorrido e sentença de primeiro grau que concluíram, a partir do exame das circunstâncias fático-probatórias da demanda, pela improcedência do pedido autoral ao fundamento de que o ingresso do grupo empresarial requerido não constituiu hipótese de alienação do controle da sociedade, afastando, assim, a necessidade de realização da oferta pública de aquisição de ações de que trata o art. 254-A da Lei nº 6.404/1976.

3. Recurso especial em que se sustenta a necessidade de realização da oferta pública de ações (art. 254-A da Lei nº 6.404/1976 e, alternativamente, se pretende ver reconhecido cerceamento de defesa ou, pelo menos, reduzida a verba honorária advocatícia sucumbencial.

4. A ratio essendi da norma inserta no art. 254-A da Lei nº 6.404/1976 é assegurar aos acionistas minoritários, em virtude de eventual abrupta troca do titular do poder de controle de sociedade aberta pela alienação de parcela significativa de direitos societários, a oportunidade de também alienarem as ações de sua titularidade dessa companhia em conjunto com o então controlador alienante, por um preço justo, haja vista a possibilidade de que a relação de confiança com este estabelecida seja rompida com o ingresso de terceiro estranho no comando da sociedade.

5. Apenas quando verificada verdadeira 'alienação do controle' da sociedade aberta é que se pode afirmar acionado o gatilho do tag along right (254-A da Lei nº 6.404/1976), sendo completamente irrelevante, para o adequado exame da pretensão deduzida na inicial pelos sócios minoritários, investigar se, ao longo dos anos, através da regular sucessão de atos negociais promovidos pelos integrantes do novo bloco de controle que se formara, o grupo empresarial adquirente de posição dentro do grupo de controle, terminou por assumir papel preponderante, de destaque ou de mera influência, na tomada de decisões relacionadas à condução dos rumos da companhia.

6. O simples ingresso de terceiro no grupo controlador de sociedade anônima é insuficiente para, por si só, configurar a alienação de controle de que trata o art. 254-A da Lei nº 6.404/1976. Especialmente, quando este terceiro, a partir de seu ingresso, não assume posição de maioria acionária dentro do grupo de controle, não exerce papel de preponderância na companhia, e se submete a acordo de acionistas no qual evidenciada a relação de paridade entre ele e os demais integrantes do grupo.

7. A alegação recursal de cerceamento de defesa, quando feita de forma genérica e dissociada do exercício dialético que se exige para a confrontação do que pretende a parte recorrente com aquilo que efetivamente restou decidido pela Corte local a respeito do tema, não merece conhecimento por atrair a incidência da Súmula nº 284/STF.

8. É pacífica a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que não se presta a via do recurso especial para mera revisão dos critérios de justiça e de razoabilidade utilizados pelas instâncias de cognição plena para a fixação da verba honorária advocatícia sucumbencial, haja vista tal providência depender da reapreciação dos elementos fático-probatórios do caso concreto. Esse regramento cede apenas nas excepcionais hipóteses em que constatada fixação da verba honorária em patamar irrisório ou exorbitante, o que não se verifica na hipótese em apreço.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido" (e-STJ fls. 5.773/5.774).

Nos presentes aclaratórios (e-STJ fls. 5.804/5.823), os embargantes afirmam que o acórdão recorrido foi omissivo, pois

"(...) deixou de considerar importantes argumentos apresentados (...) no recurso especial, os quais demonstram que com o ingresso do Grupo Ternium e, conseqüentemente, com o novo Acordo de Acionistas, a dinâmica do poder de controle da USIMINAS foi alterada de forma substancial" (e-STJ fl. 5.810).

Insistem na alegação de que o Grupo Ternium, de modo distinto do que concluiu a Terceira Turma, "passou a exercer, de forma dominante, o controle da empresa Usiminas, especialmente em matérias estratégicas, situação que não ocorria no bloco anterior" (e-STJ fl. 5.812).

Afirmam também que há omissão no aresto embargado a respeito dos motivos que levaram o Grupo Ternium ao pagamento de ágio pelas ações adquiridas dos Grupos Votorantim e Camargo Corrêa e tentam convencer esta Corte de que o sobrepreço pelas ações "revela que o valor da aquisição não correspondeu a pagamento por mera participação minoritária, mas, sim, ao que toda a literatura especializada caracteriza como 'prêmio de controle'" (e-STJ fl. 5.814).

Asseveram, ainda, que o acórdão embargado incorreu em vício de obscuridade ao não fundamentar adequadamente a decisão quanto à aplicação da Súmula nº 284/STJ no tocante à tese recursal de nulidade do processo por suposto

cerceamento de defesa.

Ao final, pugnam pelo acolhimento dos presentes embargos, com efeitos infringentes, para que sejam sanados os vícios apontados e acolhidas as postulações insertas no recurso especial por eles intentado.

Subsidiariamente, requerem o provimento do apelo nobre para que sejam anulados o acórdão recorrido e a sentença primeva, por cerceamento do direito de defesa, com a conseqüente remessa dos autos à origem para que seja reaberta a fase de instrução probatória.

Consta, às fls. 5.844/5.857, petição dos embargantes, protocolizada após a oposição dos aclaratórios, informando que o Grupo Ternium, no dia 30 de março de 2023, teria declarado ao mercado ter celebrado acordo para a aquisição de fatia da Nippon Steel na USIMINAS e, com isso, a assunção do controle da referida companhia, tornando-se titular dos papéis representativos de 61,3% (sessenta e um vírgula três por cento) do bloco de controle desta.

É o relatório.

VOTO

Não colhe a inconformidade veiculada nos presentes aclaratórios.

O acórdão embargado não padece de nenhum dos vícios ensejadores dos declaratórios enumerados no art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015: obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

No caso dos autos, o recurso especial interposto pelos embargantes foi parcialmente conhecido e não provido a partir de fundamentação completa, clara e coerente, consoante se colhe da fundamentação esposada pelo voto condutor do aresto atacado, qual seja, o voto-vista vencedor de fls. 5.789/5.801 (e-STJ), que foi claro ao consignar os exatos contornos da lide, os motivos pelos quais a pretensão recursal dos autores da demanda não merecia acolhida e o motivo da aplicação da Súmula nº 284/STF a justificar o não conhecimento parcial da irrisignação recursal em tela.

Da fundamentação referido julgado, colhe-se o seguinte excerto, que bem demonstra a impossibilidade de êxito dos presentes aclaratórios em virtude da inexistência das omissões alardeadas pelos ora embargantes:

"(...)

A transferência de ações realizada pelos integrantes do grupo controlador caracterizará alienação de controle se os acionistas alienantes cederem para o adquirente posição de PREPONDERÂNCIA no grupo. Afinal, o simples ingresso de terceiro no grupo controlador não corresponde à alienação do controle da companhia, que só se daria quando configurada a alienação do próprio controle acionário desta.

Tais considerações não são suficientes, ainda, para elucidar o caso em espécie, sendo necessário investigar se os fatos ocorridos se amoldam ao quadro legal em que as recorrentes insistem em inseri-los.

No caso, para que possamos determinar se, de fato, a aquisição

pelos GRUPO TERNIUM das ações de um dos integrantes do antigo grupo controlador (o GRUPO VOTANTIN/CAMARGO CORREIA) constituiu, por si só, hipótese de 'alienação de controle' a que se refere o art. 254-A, caput e §1º, da Lei nº 6.404/1976, temos que nos ater, haja vista a inteligência das Súmulas nºs 5 e 7 desta Corte Superior, à realidade fático-probatória e à interpretação de disposições contratuais delimitadas pelas conclusões do acórdão recorrido.

Nesse particular, o que se depreende dos autos é que, até novembro de 2011, quando vigorava um primeiro acordo de acionistas datado de 2006, estava consolidado um bloco de controle, composto por 71.700.091 (setenta e um milhões setecentas mil e noventa e uma) ações de titularidade do Grupo Nippon, Grupo Votorantim/Camargo Correia, Caixa de Empregados da USIMINAS (CEU) e Companhia Vale do Rio Doce (CVRD).

Além disso, segundo expressamente consignado pela Corte local, aquele acordo originário 'disciplinava o exercício do direito de voto a partir do bloco correspondente, com a previsão da realização de reuniões prévias (com a solução antecipada de discordâncias internas e a fixação, inclusive, para a proteção de minorias, de quóruns internos), da distribuição de cargos diretivos (em particular, no Conselho de Administração da USIMINAS) e da conferência de direito de preferência recíproco frente a qualquer venda unitária de ações' (e-STJ fl. 5.270).

Em abril de 2009, o Grupo Nippon e o Grupo Votorantim/Camargo Correia adquiriram as ações vinculadas e de titularidade da Companhia Vale do Rio Doce, mantendo o mesmo bloco de ações, com redistribuição de proporções da participação acionária de cada um dos integrantes do Grupo Controlador, que, sozinho era então detentor de 63,68% das ações com direito à voto da USIMINAS.

Esse grupo controlador passou a ser formado então apenas pelo GRUPO NIPPON (detentor de 27,76% das ações mencionadas), pelo grupo Grupo VOTORANTIN/CAMARGO CORREIA (com 25,97% das ações) e pela Caixa de Empregados da USIMINAS (titular de 10,13% das ações), não se podendo afirmar que nenhum desses atores, isoladamente, pudesse ser apontado como detentor do controle da companhia.

Em novembro de 2011 ocorreu a modificação da composição desse grupo controlador, fato que, como visto, deu ensejo à presente controvérsia. O GRUPO TERNIUM, ora recorrido, terceiro que não integrava o bloco, adquiriu, com o pagamento de significativo ágio, as ações até então pertencentes ao GRUPO VOTORANTIN/CAMARGO CORREIA, pelo que passou a deter 43,77% de participação no grupo de controle da USIMINAS.

Na mesma oportunidade, o GRUPO NIPPON também adquiriu parte das ações que pertenciam à CEU, ficando, assim, com outros 46,12% dos papéis do referido grupo de controle. Desse modo, a CEU permaneceu no grupo, mas agora com apenas 10,11% de participação nele.

A Corte de origem destacou também as linhas gerais do novo acordo de acionistas firmado após a alteração da composição do grupo controlado. Anotou, nesse particular, que

'(...) com o novo acordo, cujo exame é essencial para o litígio, ficou estabelecida uma certa paridade entre o Grupo Nippon e o Grupo Ternium (recorridas). Decisões relevantes, relativas a matérias tidas como estratégicas para a gestão da Usiminas, dependem da aprovação de noventa por cento das ações vinculadas em dito acordo ('Resolução Especial' - Cláusula 4.3), mantidas a exigência de reuniões prévias a cada assembleia geral ou reunião e a distribuição de cargos (Cláusulas 4.1 e 4.6), com uma paridade de autoridade entre os maiores subgrupos de acionistas envolvidos, se bem que instável, até diante da atuação de um minoritário (CEU). Há, inclusive, a necessidade de consenso entre o Grupo Nippon e o Grupo Ternium (recorridas) para a indicação do Diretor Presidente da usiminas (Cláusula 4.8)' (e-STJ fl. 5.272 - grifou-se).

Diante desse cenário, só se pode concluir que o GRUPO TERNIUM, novo participante do grupo de controle, mesmo pagando um sobrepreço pelas ações da USIMINAS adquiridas do GRUPO VOTORANTIN/CAMARGO CORREIA, não assumiu, com a referida alienação, posição de total e completa preponderância na direção da companhia.

Não passou nem sequer a ocupar posição majoritária dentro do grupo de controle, visto que o GRUPO NIPPON, integrante original do bloco, manteve posição acionária de controle equivalente a 46,12%.

Além disso, o próprio GRUPO VOTORANTIN/CAMARGO CORREIA, nos termos do anterior acordo de acionistas, jamais exerceu isoladamente o controle da USIMINAS, sendo descabido falar, portanto, que a alienação de suas ações corresponderia à própria alienação do controle da USIMINAS.

Não bastasse tudo isso, o novo acordo de acionistas também não deu ao GRUPO TERNIUM posição de preponderância com relação aos demais integrantes do grupo de controle. Nele ficou avençado que as decisões relevantes, relativas a matérias tidas como estratégicas para a gestão da Usiminas, dependeriam da aprovação de noventa por cento das ações vinculadas em dito acordo (que naquela situação correspondia à unanimidade, visto que o percentual em questão só seria atingido com a anuência dos três integrantes do grupo) e que mesmo a indicação do Diretor Presidente da USIMINAS dependeria do consenso entre o GRUPO NIPPON e o GRUPO TERNIUM.

Assim sendo, com a vênua do e. Relator e daqueles que eventualmente entendam de modo distinto, tenho por insuficiente para configurar a alienação do controle da USIMINAS, o simples fato de ter ingressado um terceiro no grupo controlador desta. Especialmente, quando este terceiro, não detém a maioria acionária do grupo, não exerce papel de preponderância, e se submete a acordo de acionistas que deixa evidente a relação de paridade entre seus integrantes.

A eventual possibilidade do recorrido, enquanto integrante do grupo de controle, vir a eleger administradores e exercer influência na tomada de decisões da sociedade não são circunstâncias que permitem a esta Corte Superior afirmar, contrariando todas as conclusões de ambas as instâncias de cognição plena, configurada, no caso, a violação dos arts. 116 e 254-A da Lei nº 6.404/1976 e 167 do Código Civil" (e-STJ fls. 5.797/5.799).

Como se vê, ao contrário do que sustentam os embargantes, esta Corte Superior não "*deixou de considerar suas alegações de que 'com o ingresso do Grupo Ternium e, conseqüentemente, com o novo Acordo de Acionistas, a dinâmica do poder de controle da USIMINAS foi alterada de forma substancial"* e-STJ fl. 5.810).

Todas as circunstâncias que permeiam a presente lide foram levadas em consideração, sendo objeto de minucioso debate do colegiado julgador a respeito de cada uma das peculiaridades do caso.

O que afirmam os embargantes se tratar de omissão da Terceira Turma constituiu, em verdade, a mera adoção de entendimento contrários as suas pretensões, revelando que os aclaratórios em apreço traduzem o mero inconformismo da parte com as conclusões que foram adotadas por este órgão julgador no julgamento do feito.

Como já decidido, o GRUPO TERNIUM, novo participante do grupo de controle, mesmo tendo pago um sobrepreço pelas ações da USIMINAS adquiridas do GRUPO VOTORANTIN/CAMARGO CORREIA em novembro de 2011, **não assumiu, com a referida alienação, posição de total e completa preponderância na direção**

da companhia. Não passou nem sequer a ocupar posição majoritária dentro do grupo de controle, visto que o GRUPO NIPPON, integrante original do bloco, manteve, naquela oportunidade, posição acionária de controle equivalente a 46,12% (quarenta e seis vírgula doze por cento).

E repise-se: o novo acordo de acionistas também não deu ao GRUPO TERNIUM posição de preponderância com relação aos demais integrantes do grupo de controle. Nele ficou avençado que as decisões relevantes, relativas a matérias tidas como estratégicas para a gestão da USIMINAS, dependeriam da aprovação de 90% (noventa por cento) das ações vinculadas em dito acordo (que naquela situação correspondia à unanimidade, visto que o percentual em questão só seria atingido com a anuência dos três integrantes do grupo) e que mesmo a indicação do Diretor Presidente da companhia dependeria da existência de consenso entre o GRUPO NIPPON e o GRUPO TERNIUM.

Com base nessas e em outras considerações é que a Terceira Turma consignou ser insuficiente para configurar a alienação do controle da USIMINAS o simples fato de ter ingressado um terceiro em seu grupo controlador. Especialmente, quando este terceiro, com a aquisição havida, **não passou a deter a maioria acionária do grupo ou a nele exercer papel de preponderância**, submetendo-se, como se viu, a acordo de acionistas que deixou evidente a relação de paridade existente entre seus integrantes.

No que diz respeito aos motivos que ensejaram o sobrepreço das ações adquiridas, impõe-se anotar que a questão se revela completamente desinfluyente para a solução da controvérsia recursal (que diz respeito apenas ao exame da suposta violação do art. 254-A da Lei nº 6.404/1976 pela Corte local), sendo descabido afirmar que omissis o acórdão do Superior Tribunal de Justiça por não revolver questão fática já dirimida nas instâncias de origem, que bem apontaram ser corriqueira a sobrevalorização das ações adquiridas quando estas integram o bloco controlador da companhia.

Finalmente, impõe-se refutar a alegação dos recorrentes de que haveria obscuridade no acórdão ora embargado consistente em sua insuficiente fundamentação a respeito da incidência da Súmula nº 284/STF.

Nesse aspecto, merece ser transcrito, mais uma vez, naquilo que interessa, o voto condutor do aresto ora embargado:

"(...)

2 - DO PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE NULIDADE DO PROCESSO POR CERCEAMENTO DE DEFESA

No tocante à alegação de ofensa aos arts. 355, I, 369 e 370, § único do CPC, o recurso não se faz merecedor de conhecimento.

Isso porque, a parte recorrente, nesse particular, limitou-se a formular, ao final de sua peça recursal, espécie de pedido subsidiário de nulidade da sentença e do acórdão recorrido, por suposto cerceamento de defesa sem indicar de forma clara quais os motivos pelos quais entenderia necessária maior dilação probatória e sem indicar os prejuízos concretos que

lhe teriam sido causados pelo eventual indeferimento do direito de produzir determinada prova.

A alegação recursal é feita de forma genérica e dissociada do exercício dialético que se exige para a confrontação do que pretende a recorrente com aquilo que efetivamente restou decidido pela Corte local a respeito do tema.

Inarredável, assim, a aplicação da inteligência da Súmula nº 284/STF, haja vista a patente deficiência da fundamentação recursal.

Além da incidência do referido enunciado sumular, fato é que a parte recorrente não se desincumbiu do ônus de infirmar a conclusão aposta no acórdão recorrido, no sentido de que 'a produção de provas pericial ou oral, no caso, era desnecessária, pois a demanda trata de questão fundamentalmente de direito e a matéria de fato é esclarecida exclusivamente por via de documentos' (e-STJ fls. 5.261/5.262)" (e-STJ fls. 5.799/5.800).

Como se pode extrair da leitura do trecho supratranscrito, a tese recursal de nulidade do processo por suposto cerceamento de defesa não mereceu conhecimento, na via especial, por ser deficiente a fundamentação do apelo nobre por dois principais motivos: **(i)** formulação de alegações genéricas de ofensa à norma processual e **(ii)** ausência de impugnação específica da conclusão da Corte de origem quanto à desnecessidade de produção de prova oral ou pericial.

Desse modo, a afirmação dos embargantes de que o julgado atacado padece de omissões e obscuridade traduz, em verdade, o intuito de que esta Corte Superior promova nova apreciação da matéria relativa à alegação de ofensa aos arts. 254-A da Lei nº 6.404/1976 e 355, I, 369 e 370, parágrafo único do CPC, emprestando aos aclaratórios opostos efeitos infringentes.

Para tal finalidade, como consabido, não se presta a via eleita. A pretensão reformadora, em consequência, não merece guarida.

Cumprе ressaltar, por fim, que o suposto fato novo mencionado trazido ao conhecimento desta Corte em petição extemporânea (e-STJ fls. 5.844/5.857) não modifica em absolutamente nada as conclusões aqui expendidas e os motivos para tanto são vários, a saber: **(i)** não diz respeito à presente controvérsia (visto que o que aqui se discute é se a aquisição de ações havida em novembro de 2011 importou na transferência do controle da USIMINAS para o grupo empresarial ora embargado); **(ii)** é posterior ao julgamento do especial, pelo que não se pode afirmar que objeto de omissão, obscuridade, contradição ou mesmo erro material do acórdão recorrido, sendo descabida, por isso, sua discussão em embargos de declaração, e, **(iii)** no caso, a inauguração de qualquer discussão a seu respeito esbarraria na impossibilidade de revolvimento no STJ de matéria fática e da reabertura da fase de instrução probatória.

Nesse contexto, ausentes quaisquer dos vícios ensejadores dos aclaratórios, afigura-se patente o intuito infringente da presente irresignação, que objetiva não suprimir a omissão, afastar a obscuridade, eliminar a contradição ou corrigir erro material, mas, sim, reformar o julgado por via inadequada.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2019/0042867-1 PROCESSO ELETRÔNICO EDcl no
REsp 1.837.538 / SP

Números Origem: 00183949220128260565 183949220128260565

PAUTA: 26/09/2023

JULGADO: 03/10/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ONOFRE DE FARIA MARTINS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
RECORRENTE : CSN CIMENTOS S/A
RECORRENTE : FLORESTAL NACIONAL S.A
RECORRENTE : DIPLIC - FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CREDITO PRIVADO
REPR. POR : BTG PACTUAL SERVICOS FINANCEIROS S.A. DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS - ADMINISTRADOR
ADVOGADOS : CARLOS RENATO DE AZEVEDO FERREIRA - SP023636
ERNESTO TZIRULNIK - SP069034
WALFRIDO JORGE WARDE JUNIOR - SP139503
RODRIGO BARRETO COGO - SP164620
GABRIEL NOGUEIRA DIAS - SP221632
CLÁUDIA MANSANI QUEDA DE TOLEDO - SP117715
JOSÉ ROBERTO DE CASTRO NEVES - SP264112
JOSÉ LUIZ BAYEUX NETO - SP301453
LUCAS AKEL FILGUEIRAS - SP345281
FRANCISCO CESAR ASFOR ROCHA - DF054441
RECORRIDO : CONFAB INDUSTRIAL SOCIEDADE ANÔNIMA
RECORRIDO : PROSID INVESTMENTS S C A
RECORRIDO : SIDERAR S A I C
RECORRIDO : TERNIUM INVESTMENTS SARL
ADVOGADOS : MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA - DF006517
EDUARDO SECCHI MUNHOZ - SP126764
ADVOGADOS : MARICI GIANNICO - SP149850
ANDRÉ LUIZ SOUZA DA SILVEIRA - DF016379
FÁBIO TEIXEIRA OZI - SP172594
ROBERTA LÉOCADIE CALDAS MARQUES FERNANDES - PE012144
EDUARDO DAMIÃO GONÇALVES - SP132234
GUIOMAR FEITOSA DE ALBUQUERQUE LIMA MENDES - DF002937
NICOLE DE BARROS MOREIRA - SP274458
CAETANO FALCÃO DE BERENGUER CESAR - RJ135124
MARINA FONTES MELLO DOS SANTOS - SP350997
MÁRCIO SOUZA GUIMARÃES - RJ093386
JOAO VICENTE LAPA DE CARVALHO - SP343531
CARLOS MANOEL MARQUES HOLANDA COSTA - SP377815

2019/0042867-1 REsp 1.837.538 EDcl no 2023/0026403-2 (EDcl)

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2019/0042867-1 PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.837.538 / SP EDcl no

RAFAEL CARDOSO VACANTI - DF059550
FABIANO DE CASTRO ROBALINHO CAVALCANTI - DF058866A

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
EMBARGANTE : CSN CIMENTOS S/A
EMBARGANTE : FLORESTAL NACIONAL S.A
EMBARGANTE : DIPLIC - FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CREDITO PRIVADO
REPR. POR : BTG PACTUAL SERVICOS FINANCEIROS S.A. DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS - ADMINISTRADOR
ADVOGADOS : CARLOS RENATO DE AZEVEDO FERREIRA - SP023636
ERNESTO TZIRULNIK - SP069034
WALFRIDO JORGE WARDE JUNIOR - SP139503
RODRIGO BARRETO COGO - SP164620
GABRIEL NOGUEIRA DIAS - SP221632
JOSÉ ROBERTO DE CASTRO NEVES - SP264112
JOSÉ LUIZ BAYEUX NETO - SP301453
LUCAS AKEL FILGUEIRAS - SP345281
EMBARGADO : CONFAB INDUSTRIAL SOCIEDADE ANÔNIMA
EMBARGADO : PROSID INVESTMENTS S C A
EMBARGADO : SIDERAR S A I C
EMBARGADO : TERNIUM INVESTMENTS SARL
ADVOGADOS : MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA - DF006517
EDUARDO SECCHI MUNHOZ - SP126764
ADVOGADOS : MARICI GIANNICO - SP149850
ANDRÉ LUIZ SOUZA DA SILVEIRA - DF016379
FÁBIO TEIXEIRA OZI - SP172594
EDUARDO DAMIÃO GONÇALVES - SP132234
NICOLE DE BARROS MOREIRA - SP274458
MARINA FONTES MELLO DOS SANTOS - SP350997
MÁRCIO SOUZA GUIMARÃES - RJ093386
JOAO VICENTE LAPA DE CARVALHO - SP343531
CARLOS MANOEL MARQUES HOLANDA COSTA - SP377815

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, rejeitando os embargos de declaração, pediu vista antecipada a Sra. Ministra Nancy Andrighi. Aguardam os Srs. Ministros Moura Ribeiro e Humberto Martins. Impedido o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

 2019/0042867-1 - REsp 1837538 Petição : 2023/0026403-1 (EDcl)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1837538 - SP (2019/0042867-1)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL

EMBARGANTE : CSN CIMENTOS S/A

EMBARGANTE : FLORESTAL NACIONAL S.A

EMBARGANTE : DIPLIC - FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CREDITO PRIVADO

REPR. POR : BTG PACTUAL SERVICOS FINANCEIROS S.A. DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS - ADMINISTRADOR

ADVOGADOS : CARLOS RENATO DE AZEVEDO FERREIRA - SP023636
ERNESTO TZIRULNIK - SP069034
WALFRIDO JORGE WARDE JUNIOR - SP139503
RODRIGO BARRETO COGO - SP164620
GABRIEL NOGUEIRA DIAS - SP221632
JOSÉ ROBERTO DE CASTRO NEVES - SP264112
JOSÉ LUIZ BAYEUX NETO - SP301453
LUCAS AKEL FILGUEIRAS - SP345281
CAIO CESAR VIEIRA ROCHA - DF033593
FRANCISCO CESAR ASFOR ROCHA - DF054441

EMBARGADO : CONFAB INDUSTRIAL SOCIEDADE ANÔNIMA

EMBARGADO : PROSID INVESTMENTS S C A

EMBARGADO : SIDERAR S A I C

EMBARGADO : TERNIUM INVESTMENTS SARL

ADVOGADOS : MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA - DF006517
EDUARDO SECCHI MUNHOZ - SP126764
MARICI GIANNICO - SP149850
ANDRÉ LUIZ SOUZA DA SILVEIRA - DF016379
FÁBIO TEIXEIRA OZI - SP172594
EDUARDO DAMIÃO GONÇALVES - SP132234
NICOLE DE BARROS MOREIRA - SP274458
JOÃO PAULO CUNHA - DF052369
MARINA FONTES MELLO DOS SANTOS - SP350997
MÁRCIO SOUZA GUIMARÃES - RJ093386
JOAO VICENTE LAPA DE CARVALHO - SP343531
CARLOS MANOEL MARQUES HOLANDA COSTA - SP377815

VOTO-VISTA

Cuida-se de embargos de declaração interpostos por COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL e OUTROS em face de acórdão que foi assim ementado:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO SOCIETÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA. GRUPO CONTROLADOR. INGRESSO DE TERCEIRO. ALIENAÇÃO DE CONTROLE. NÃO CONFIGURAÇÃO. ART. 254-A DA LEI Nº 6.404/1976. TAG ALONG RIGHT. INAPLICABILIDADE. OFERTA PÚBLICA DE AÇÕES. INEXIGIBILIDADE.

1. Ação ordinária promovida por sócios minoritários de sociedade anônima de capital aberto objetivando ver reconhecida a necessidade de prévia oferta pública para aquisição de ações por parte de grupo empresarial que adquire posição acionária dentro do grupo de controle da referida companhia.

2. Acórdão recorrido e sentença de primeiro grau que concluíram, a partir do exame das circunstâncias fático-probatórias da demanda, pela improcedência do pedido autoral ao fundamento de que o ingresso do grupo empresarial requerido não constituiu hipótese de alienação do controle da sociedade, afastando, assim, a necessidade de realização da oferta pública de aquisição de ações de que trata o art. 254-A da Lei nº 6.404/1976.

3. Recurso especial em que se sustenta a necessidade de realização da oferta pública de ações (art. 254-A da Lei nº 6.404/1976 e, alternativamente, se pretende ver reconhecido cerceamento de defesa ou, pelo menos, reduzida a verba honorária advocatícia sucumbencial.

4. A ratio essendi da norma inserta no art. 254-A da Lei nº 6.404/1976 é assegurar aos acionistas minoritários, em virtude de eventual abrupta troca do titular do poder de controle de sociedade aberta pela alienação de parcela significativa de direitos societários, a oportunidade de também alienarem as ações de sua titularidade dessa companhia em conjunto com o então controlador alienante, por um preço justo, haja vista a possibilidade de que a relação de confiança com este estabelecida seja rompida com o ingresso de terceiro estranho no comando da sociedade.

5. Apenas quando verificada verdadeira "alienação do controle" da sociedade aberta é que se pode afirmar acionado o gatilho do tag along right (254-A da Lei nº 6.404/1976), sendo completamente irrelevante, para o adequado exame da pretensão deduzida na inicial pelos sócios minoritários, investigar se, ao longo dos anos, através da regular sucessão de atos negociais promovidos pelos integrantes do novo bloco de controle que se formara, o grupo empresarial adquirente de posição dentro do grupo de controle, terminou por assumir papel preponderante, de destaque ou de mera influência, na tomada de decisões relacionadas à condução dos rumos da companhia.

6. O simples ingresso de terceiro no grupo controlador de sociedade anônima é insuficiente para, por si só, configurar a alienação de controle de que trata o art. 254-A da Lei nº 6.404/1976.

Especialmente, quando este terceiro, a partir de seu ingresso, não assume posição de maioria acionária dentro do grupo de controle, não exerce papel de preponderância na companhia, e se submete a acordo de acionistas no qual evidenciada a relação de paridade entre ele e os demais integrantes do grupo.

7. A alegação recursal de cerceamento de defesa, quando feita de forma genérica e dissociada do exercício dialético que se exige para a confrontação do que pretende a parte recorrente com aquilo que efetivamente restou decidido pela Corte local a respeito do tema, não merece conhecimento por atrair a incidência da Súmula nº 284/STF.

8. É pacífica a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que não se presta a via do recurso especial para mera revisão dos critérios de justiça e de razoabilidade utilizados pelas instâncias de cognição plena para a fixação da verba honorária advocatícia sucumbencial, haja vista tal providência depender da reapreciação dos elementos fático-probatórios do caso concreto. Esse regramento cede apenas nas excepcionais hipóteses em que constatada fixação da verba honorária em patamar irrisório ou exorbitante, o que não se verifica na hipótese em apreço.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.

(REsp n. 1.837.538/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, relator para acórdão Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 22/3/2023.)

Razões dos embargantes: alegam que o aresto foi omissivo, pois não analisou circunstâncias capazes de demonstrar que houve alienação do controle da USIMINAS, quais sejam, o pagamento de ágio na compra de ações pertencentes ao Grupo Votorantim/Camargo Corrêa e o pagamento de prêmio, de maneira escusa, ao Grupo Nippon. Apontam a existência de obscuridade, uma vez que, ao afastar a alegação de cerceamento de defesa, o acórdão deixou de esclarecer em quais pontos as razões recursais seriam incompreensíveis e/ou dissociadas da dialeticidade.

Voto do e. Min. Relator: rejeita os embargos de declaração.

Na sessão do dia 3/10/2023, pedi vista dos autos para melhor exame das questões controvertidas.

REVISADOS OS FATOS, PASSA-SE AO VOTO.

1. DA OMISSÃO QUANTO AO EXAME DAS CIRCUNSTÂNCIAS QUE REVELARIAM ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL DA DINÂMICA DO PODER DE CONTROLE DA USIMINAS.

1. Os embargantes alegam que o acórdão recorrido “deixou de considerar importantes argumentos apresentados [...] no recurso especial, os quais demonstram que com ingresso do Grupo Ternium e, conseqüentemente, com o Novo Acordo de Acionistas, a dinâmica do poder de controle da USIMINAS foi

alterada de forma substancial” (e-STJ fl. 5810).

2. A leitura do voto condutor da maioria proferido quando do julgamento do recurso especial, todavia, não revela a existência do vício apontado.

3. Quanto ao tópico, a fundamentação lançada pelo e. Min. Ricardo Cueva foi clara ao elencar os motivos pelos quais, segundo sua compreensão, não se poderia concluir pela ocorrência de alienação de controle da USIMINAS.

4. Entendeu S. Exa. que, apesar da modificação efetuada no grupo controlador com a entrada do novo acionista (Grupo Ternium), não houve assunção de “posição de total e completa preponderância na direção da companhia”, não tendo, sequer, referido acionista, passado “a ocupar posição majoritária dentro do grupo de controle”. Também reconheceu o e. Relator que o novo acordo de acionistas não conferiu ao Grupo Ternium “posição de preponderância com relação aos demais integrantes do grupo de controle”.

5. Nesse contexto, concluiu que, como não ficou configurada, na hipótese, a “alienação do próprio controle acionário” da companhia – sendo certo, segundo sua compreensão, que “o simples ingresso de terceiro no grupo controlador não corresponde à alienação de controle” –, não haveria como prevalecer a tese defendida pelos embargantes.

6. Vale dizer, não há qualquer vício, no que concerne ao ponto em análise, que tenha comprometido a linha intelectual que guiou as conclusões do voto proferido pelo e. Relator, de modo que, quanto à omissão apontada, não devem ser acolhidos os embargos de declaração.

2. DA OBSCURIDADE QUANTO À ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA.

7. No que concerne ao segundo fundamento destes embargos de declaração, contudo, rogando a mais respeitosa vênia ao e. Min. Relator, entendo que a situação exige maior aprofundamento.

8. O acórdão embargado não conheceu da pretensão recursal concernente ao cerceamento de defesa em razão da incidência dos óbices das

Súmulas 283 e 284 dos STF, nos seguintes termos:

2 - DO PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE NULIDADE DO PROCESSO POR CERCEAMENTO DE DEFESA

No tocante à alegação de ofensa aos arts. 355, I, 369 e 370, § único do CPC, o recurso não se faz merecedor de conhecimento.

Isso porque, a parte recorrente, nesse particular, limitou-se a formular, ao final de sua peça recursal, espécie de pedido subsidiário de nulidade da sentença e do acórdão recorrido, por suposto cerceamento de defesa sem indicar de forma clara quais os motivos pelos quais entenderia necessária maior dilação probatória e sem indicar os prejuízos concretos que lhe teriam sido causados pelo eventual indeferimento do direito de produzir determinada prova.

A alegação recursal é feita de forma genérica e dissociada do exercício dialético que se exige para a confrontação do que pretende a recorrente com aquilo que efetivamente restou decidido pela Corte local a respeito do tema.

Inarredável, assim, a aplicação da inteligência da Súmula nº 284/STF, haja vista a patente deficiência da fundamentação recursal.

Além da incidência do referido enunciado sumular, fato é que a parte recorrente não se desincumbiu do ônus de infirmar a conclusão aposta no acórdão recorrido, no sentido de que 'a produção de provas pericial ou oral, no caso, era desnecessária, pois a demanda trata de questão fundamentalmente de direito e a matéria de fato é esclarecida exclusivamente por via de documentos' (e-STJ fls. 5.261/5.262)" (e-STJ fls. 5.799/5.800).

9. Apesar do brilhantismo do voto do e. Relator, não compactuo com a conclusão de que os embargantes tenham deixado de indicar (i) os motivos pelos quais entendem ser necessária maior dilação probatória e (ii) os prejuízos advindos da insuficiência do conteúdo informativo do processo.

10. Logo nas páginas iniciais do recurso especial, os embargantes defendem “ser necessária a dilação probatória para colheita de mais elementos e ainda mais profunda aferição da denunciada alienação disfarçada de controle da USIMINAS para as Recorridas” (e-STJ fl. 5360).

11. Vale dizer, o prosseguimento da fase instrutória da demanda, na ótica dos acionistas minoritários, seria impositivo para que se pudesse comprovar a ocorrência de alienação do controle da companhia, ainda que de forma indireta, o que, como corolário, exigiria à realização de oferta pública de aquisição de ações ordinárias.

12. De fato, o principal fundamento defendido pelos embargantes no curso da presente ação é o de que a alienação de controle não depende

necessariamente da transferência dos valores mobiliários que garantam, matematicamente, o poder de comando, uma vez que este pode resultar de ajustes de vontade que acarretem alteração na pessoa ou grupo de pessoas identificado como acionista controlador.

13. Partindo dessa premissa, narram uma série de fatos – tais como a alteração promovida nos termos do acordo de acionistas, o envio de informações incompletas à CVM, o sobrepreço pago pelas ações em relação ao valor de mercado (ágio de quase 90%), o compartilhamento de administradores entre sociedades do mesmo grupo econômico (interlocking directorates), a celebração de vultosos contratos com partes relacionadas – que entendem ser capazes de comprovar que, mesmo não tendo havido a transferência de ações que garantam, formalmente, o controle da companhia, houve uma série de ajustes escusos de vontade que acarretaram a modificação na forma do exercício do poder de controle na USIMINAS, em prejuízo dos acionistas minoritários.

14. A fim de comprovar a alegada fraude engendrada pelo Grupo TT, os embargantes apresentaram, perante o juízo de primeiro grau, petição especificando as provas que pretendiam produzir (e-STJ fls. 1407/1409).

15. A demanda, contudo, foi julgada de forma antecipada, nos termos do art. 330, I, do CPC/73.

16. De se notar que, na petição do recurso especial, há um capítulo específico destinado ao alegado cerceamento de defesa (e-STJ fls. 5399/5401), no curso do qual os embargantes reafirmam a tese de que a alienação de controle da USIMINAS ocorreu mediante a prática de uma série de atos concatenados que, se examinados isoladamente, podem ser considerados lícitos, mas que, ao serem apreciados no seu contexto, revelam “engenhosa manobra para dissimular à alienação do controle da USIMINAS ao Grupo TT” (e-STJ fl. 5400).

17. Discorrem, na sequência de sua petição recursal, sobre como as provas cuja produção foi requerida tempestivamente seriam aptas a demonstrar a concatenação dos atos que resultaram na alienação do poder de controle da

companhia, elencando uma série de documentos que se revelam aptos a tal finalidade, bem como informando a pertinência da realização de prova pericial contábil e da oitiva de testemunhas.

18. Quanto ao ponto, vale a transcrição das seguintes passagens do recurso especial:

191. A CSN pretendia que, no curso da instrução, fossem exibidos todos os documentos nos quais o Grupo TT pactuou, com o Grupo V/C e a CEU, a aquisição de ações e direitos políticos da USIMINAS.

192. Pretendia que fossem também exibidos os documentos (se existentes) que contivessem regras que caracterizassem o reconhecimento de alienação do controle da USIMINAS - resguardando-se, por meio do decreto de sigredo de justiça, o sigilo de tais documentos.

193. Outros documentos relevantíssimos, cuja apresentação a CSN pretendia, eram os próprios contratos de compra e venda aludidos no Fato Relevante de 28.11.2011, porquanto poderiam conter regras disciplinando os efeitos de eventual obrigatoriedade de realização da oferta pública.

194. Em seu recurso de apelação, a CSN referiu (item 60) que "tais documentos poderiam, ainda, revelar (a) se as partes contrataram a aquisição das ações integrantes do bloco de controle 'sob condição' de não realizar OPA; (b) que contrapartidas foram auferidas pelo Grupo NSC e, notadamente, pela CEU em troca do profundo rearranjo na governança da USIMINAS; (c) como serão solucionados eventuais impasses entre Grupo Ternium e Grupo Nippon nas reuniões prévias de acionistas ou nas reuniões dos demais órgãos deliberativos da USIMINAS, o que - estranhamente - não tem solução no Novo Acordo" (grifos na apelação).

195. Há, ainda, diversos outros exemplos de provas cuja produção teria sido útil para desvendar a fraude por simulação, mas foram sumariamente obstadas pelo d. juízo de primeiro grau de jurisdição.

196. É o caso da lista contendo profissionais contratados pela USIMINAS oriundos do Grupo TT, com descrição dos poderes relativos aos cargos ocupados; é o caso também dos esclarecimentos sobre as relações contratuais entre a USIMINAS e partes relacionadas ao Grupo NSC, bem como atas de reunião de conselho de administração em que esses contratos tivessem sido aprovados, antes e depois do ingresso do Grupo TT na base acionária da Companhia.

197. Para falar de outras provas que não documentais, havia a possibilidade de produção de prova pericial, a fim de se obter explicações técnicas detalhadas sobre o cálculo do preço de aquisição das ações pelo Grupo TT, que embutiu um ágio de quase 90%.

198. O expert contábil bem poderia apurar o que compunha esse ágio, isto é, as razões pelas quais o Grupo TT pagou quase o dobro do preço que, à época, era praticado no mercado de capitais.

199. Além do mais, seria de grande valia a produção de prova oral.

200. Seria possível colher o depoimento de representantes do Grupo TT, Grupo V/C, CEU e Grupo NSC, de executivos contratados pela USIMINAS após o ingresso do Grupo TT na base acionária da Companhia; de diversas outras testemunhas, incluindo os trabalhadores sindicalizados da USIMINAS.

201. A produção de prova também levaria às razões do aparente desentendimento entre o Grupo TT e o Grupo NSC, que se estabeleceu em 2014,

culminando em uma batalha judicial (processo nº 2467463-57.2014.8.13.0024, da Iª Vara Empresarial de Belo Horizonte/MG), a qual, para o E. Tribunal a quo, é mera expressão do insucesso do rearranjo realizado entre as partes (diga-se de passagem, que o E. Tribunal a quo expõe tal entendimento sem base fática ou probatória alguma).

202. Tanto a primeira quanto a segunda instâncias, contudo, impediram a CSN de produzir essas provas de evidente importância.

(e-STJ fls. 5400/5401)

19. Por essas razões que, em minha perspectiva, com a devida vênia do e. Min. Relator, reputo inaplicáveis à espécie os óbices das Súmulas 283 e 284 dos STF.

20. Com efeito, em minha compreensão, conforme procurei demonstrar no presente voto, estão suficientemente indicados os motivos pelos quais os embargantes julgam ser necessária maior dilação probatória. Também entendo estarem devidamente elencados os prejuízos supostamente causados pelo julgamento antecipado da lide e infirmadas as conclusões do acórdão recorrido acerca da questão.

21. Vale observar que, no particular, apesar de exaustivamente alegado pelos embargantes que a solução da controvérsia exigia o exame de diversos atos engendrados, praticados pelos embargados, que, devidamente contextualizados, demonstrariam a alegada fraude que deu ensejo à alienação do controle da companhia (ainda que por via transversa), o Tribunal de origem deixou de apreciar os argumentos centrais que embasaram a pretensão das recorrentes, cingindo-se a afirmar, quanto à necessidade de dilação probatória, que “A produção de provas pericial ou oral, no caso, era desnecessária, pois a demanda trata de questão fundamentalmente de direito e a matéria de fato é esclarecida exclusivamente por via de documentos, inclusive em se tratando de operações ou atos atinentes a uma companhia aberta, presente amplo dever de informação e de total transparência de sua situação interna perante o público, aplicando-se o inciso I do artigo 330 do CPC.” (e-STJ fl. 937).

22. Aqui, convém lembrar que um dos principais argumentos dos embargantes residia justamente no fato de que o “amplo dever de informação e

de total transparência [da] situação interna [da companhia] perante o público” (para utilizar as expressões do próprio acórdão recorrido) não foi observado quando da prática dos atos que supostamente culminaram na alienação do controle, de modo que se exigia dos julgadores que a matéria invocada fosse, ao menos, enfrentada a contento (o que não ocorreu).

23. Diante disso, estou em reconhecer, com a mais respeitosa vênia, que o acórdão recorrido incorreu em obscuridade quanto à alegação de cerceamento de defesa.

24. Nesse norte, suprindo referido vício, concluo, com base na fundamentação até aqui declinada, que as alegações deduzidas pelos embargantes (desde a inicial) não autorizavam o julgamento antecipado da lide, devendo os autos, por consequência, retornar ao juízo de primeiro grau para que seja facultada a produção das provas requeridas pelos embargantes.

3. DISPOSITIVO.

Forte nessas razões, rogando as mais respeitosas vênias ao e. Min. Ricardo Cueva, voto no sentido de **ACOLHER** os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para reconhecer a ocorrência de cerceamento de defesa e, conseqüentemente, determinar o retorno dos autos ao juízo de primeiro grau para que prossiga com a instrução probatória.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1837538 - SP (2019/0042867-1)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
EMBARGANTE : CSN CIMENTOS S/A
EMBARGANTE : FLORESTAL NACIONAL S.A
EMBARGANTE : DIPLIC - FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CREDITO PRIVADO
REPR. POR : BTG PACTUAL SERVICOS FINANCEIROS S.A. DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS - ADMINISTRADOR
ADVOGADOS : CARLOS RENATO DE AZEVEDO FERREIRA - SP023636
ERNESTO TZIRULNIK - SP069034
WALFRIDO JORGE WARDE JUNIOR - SP139503
RODRIGO BARRETO COGO - SP164620
GABRIEL NOGUEIRA DIAS - SP221632
JOSÉ ROBERTO DE CASTRO NEVES - SP264112
JOSÉ LUIZ BAYEUX NETO - SP301453
LUCAS AKEL FILGUEIRAS - SP345281
CAIO CESAR VIEIRA ROCHA - DF033593
FRANCISCO CESAR ASFOR ROCHA - DF054441
EMBARGADO : CONFAB INDUSTRIAL SOCIEDADE ANÔNIMA
EMBARGADO : PROSID INVESTMENTS S C A
EMBARGADO : SIDERAR S A I C
EMBARGADO : TERNIUM INVESTMENTS SARL
ADVOGADOS : MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA - DF006517
EDUARDO SECCHI MUNHOZ - SP126764
MARICI GIANNICO - SP149850
ANDRÉ LUIZ SOUZA DA SILVEIRA - DF016379
FÁBIO TEIXEIRA OZI - SP172594
EDUARDO DAMIÃO GONÇALVES - SP132234
NICOLE DE BARROS MOREIRA - SP274458
JOÃO PAULO CUNHA - DF052369
MARINA FONTES MELLO DOS SANTOS - SP350997
MÁRCIO SOUZA GUIMARÃES - RJ093386
JOAO VICENTE LAPA DE CARVALHO - SP343531
CARLOS MANOEL MARQUES HOLANDA COSTA - SP377815

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SOCIEDADE ANÔNIMA. VENDA DE AÇÕES COM DIREITO A VOTO. INGRESSO DE NOVO

ACIONISTA NO BLOCO DE CONTROLE. REALIZAÇÃO DE ACORDO ENTRE OS ACIONISTAS DESSE GRUPO PARA A GESTÃO DA COMPANHIA. ALIENAÇÃO DO CONTROLE ACIONÁRIO. ANÁLISE SOB O ENFOQUE SUBJETIVO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

1. Pautada a tese recursal na alienação do controle da Companhia por ter sido alterado o Acordo de Acionistas integrantes do Bloco de Controle, pelo ingresso de terceiro até então estranho ao grupo, e a exclusão de antigos acionistas pela venda das suas ações, é omissa o julgamento que deixa de observar essa premissa, fundamentando a decisão apenas com relação ao número de ações.

2. O art. 116 da Lei da S.A. define como acionista controlador o detentor, sozinho ou em grupo, permanente, da maioria dos votos na assembleia geral, com o poder de eleger os administradores e utiliza essa prerrogativa para o desenvolvimento das atividades da companhia. Assim, para ser considerado acionista controlador é necessário o preenchimento de requisitos objetivo e subjetivo, quais sejam, respectivamente, (1) ser, de forma permanente, majoritário na assembleia geral, conferindo-lhe direito de escolha da maioria dos administradores, e (2) usar seu poder para dirigir as atividades sociais e orientar o funcionamento dos órgãos da companhia.

3. Acionista controlador é uma circunstância fática, principalmente pela incumbência daquele que influencia e exerce o monitoramento da companhia, independentemente da quantidade de ações que titulariza.

4. O controle da Sociedade Anônima depende do elemento subjetivo do acionista, com o propósito de dirigir a empresa.

5. Com a aquisição das ações da Votorantim/Camargo Correia e da Caixa de Empregados da USIMINAS pelo GRUPO TERNIUM, até então estranho à Companhia, ele passou integrar, inclusive, o Bloco de Controle junto com a NIPPON, com poder de eleger a maioria dos administradores, além a ter efetiva influência na tomada de decisões sensíveis para o atingir os objetivos da USIMINAS.

6. Desta forma, houve, de fato, a alienação do controle da USIMINAS, circunstância que já ensejava a realização da Oferta Pública de Aquisição (OPA), prevista no art. 254-A da Lei da S.A.

7. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes.

VOTO-VENCEDOR

A COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN, CIMENTOS S. A., FLORESTAL NACIONAL S. A., DIPLIC - FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO e BTG PACTUAL SERVIÇOS FINANCEIROS S. A. (ACIONISTAS MINORITÁRIOS) opuseram embargos de declaração contra o acórdão proferido pela Terceira Tuma no REsp 1837538/SP, da Relatoria do Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA.

Apontaram omissão no julgado *no que diz respeito ao controle exercido pelo Grupo Ternium em virtude de direitos atribuídos por pactos parassocietários e deliberações de órgãos sociais* (e-STJ, fl. 5.813).

Alegaram que o acórdão embargado deixou de se manifestar sobre o ágio pago ao Grupo Votorantim/Camargo Correia na compra de suas ações, com intuito de obter o controle da USIMINAS, assim como os contratos firmados pela Diretoria da USIMINAS, após a entrada do Grupo Ternium, com empresas relacionadas com o Grupo Nippon.

Indicaram haver obscuridade quanto a aplicação da Súmula n.º 284 do STF sobre o pedido de reconhecimento da nulidade do processo por cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide, apesar do pedido de produção de prova documental, testemunhal e pericial.

O relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA rejeitou os aclaratórios.

Para Sua Excelência, o entendimento adotado pelo acórdão embargado afastou a tese de que com aquisição das ações da Votorantim/Camargo Correia pelo Grupo Ternium, teria havido a alienação do controle da USIMINAS, seja porque o Grupo Nippon permaneceu com a maioria acionária dentre os integrantes do bloco de controle, assim como por não ter o Grupo Ternium assumido posição de preponderância frente aos demais integrantes na gestão da USIMINAS.

Merece destaque o seguinte trecho do voto proferido pelo Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA:

Assim sendo, com a vênia do e. Relator e daqueles que eventualmente entendam de modo distinto, tenho por insuficiente para configurar a alienação do controle da USIMINAS, o simples fato de ter ingressado um terceiro no grupo controlador desta. Especialmente, quando este terceiro, não detém a maioria acionária do grupo, não exerce papel de preponderância, e se submete a acordo de acionistas que deixa evidente a relação de paridade entre seus integrantes.
A eventual possibilidade do recorrido, enquanto integrante do

grupo de controle, vir a eleger administradores e exercer influência na tomada de decisões da sociedade não são circunstâncias que permitem a esta Corte Superior afirmar, contrariando todas as conclusões de ambas as instâncias de cognição plena, configurada, no caso, a violação dos arts. 116 e 254-A da Lei nº 6.404/1976 e 167 do Código Civil (e-STJ, fl. 5.799 - sem destaque no original).

No recurso especial dos ACIONISTAS MINORITÁRIOS foi apontado por violado o art. 254-A da Lei das S. A., pois o ingresso do GRUPO TERNIUM no bloco de controle da USIMINAS, pela aquisição das ações do Grupo Votorantim/Camargo Correia, ensejou a alienação do controle da siderúrgica

O referido dispositivo legal disciplina que na operação de compra e venda de ações da companhia aberta que ensejar a alienação do seu controle, deve o adquirente realizar oferta pública de aquisição das ações com direito a voto de propriedade dos demais acionistas.

Art. 254-A. A alienação, direta ou indireta, do controle de companhia aberta somente poderá ser contratada sob a condição, suspensiva ou resolutiva, de que o adquirente se obrigue a fazer oferta pública de aquisição das ações com direito a voto de propriedade dos demais acionistas da companhia, de modo a lhes assegurar o preço no mínimo igual a 80% (oitenta por cento) do valor pago por ação com direito a voto, integrante do bloco de controle.

O seu § 1º define o termo alienação de controle:

§1º Entende-se como alienação de controle a transferência, de forma direta ou indireta, de ações INTEGRANTES do bloco de controle, de ações vinculadas a acordos de acionistas e de valores mobiliários conversíveis em ações com direito a voto, cessão de direitos de subscrição de ações e de outros títulos ou direitos relativos a valores mobiliários conversíveis em ações que venham a resultar na alienação de controle acionário da sociedade.

O alcance do referido dispositivo legal exige que seja realizada interpretação sistemática com o art. 116 da Lei da S. A., que define como acionista controlador o detentor, sozinho ou em grupo, permanente, da maioria dos votos na assembleia geral, com o poder de eleger os administradores e utiliza essa prerrogativa para o desenvolvimento das atividades da companhia.

Art. 116. Entende-se por acionista controlador a pessoa, natural ou jurídica, ou o grupo de pessoas vinculadas por acordo de voto, ou sob controle comum, que:
a) *é titular de direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, a maioria dos votos nas deliberações da assembléia-*

geral e o poder de eleger a maioria dos administradores da companhia; e

b) usa efetivamente seu poder para dirigir as atividades sociais e orientar o funcionamento dos órgãos da companhia.

Em um primeiro momento, é correto, intuitivo e lógico estabelecer que o acionista controlador é aquele que detém a maioria das ações com direito a voto, circunstância que lhe confere o direito de eleger membros do Conselho de Administração na assembleia geral da companhia (art. 140 da Lei das Sociedades Anônimas).

Porém, além do poder de eleger a maioria dos administradores, o acionista controlador tem que se comprometer com os objetivos da companhia.

Ou seja, para ser considerado acionista controlador é necessário o preenchimento dos requisitos objetivo e subjetivo, quais sejam, respectivamente **(1)** ser majoritário na assembleia geral, conferindo-lhe direito de escolha da maioria dos administradores; e **(2)** usar seu poder para dirigir as atividades sociais e orientar o funcionamento dos órgãos da companhia. Depreende-se que o acionista controlador é uma circunstância fática, principalmente pela incumbência daquele que influencia e exerce o monitoramento da companhia e , independentemente da quantidade de ações que titulariza, pois esse fator depende do número de presentes na assembleia geral.

Aqui, não se pode olvidar a possibilidade do acionista individualmente majoritário não querer exercer nenhuma influência na companhia e/ou se abster de votar. Assim, algum minoritário pode ser maioria na assembleia convocada, indicar os administradores, sendo participativo, atuante e influente nas questões da companhia.

Assim, acionista controlador é aquele que efetivamente, de forma prática e real, exerce papel dominante na companhia.

Nesse contexto, após a reeleitura do voto vencedor do acórdão embargado, observei que nele não foi considerado o argumento deduzido no apelo nobre no que se refere a alteração no comando de fato, propriamente dito, da USIMINAS após o ingresso do GRUPO TERNIUM no bloco de controle, a configurar a omissão levantada pelos ACIONISTAS MINORITÁRIOS nos embargos de declaração, nos termos do arts. 489, § 1º, IV e 1.022, II e parágrafo único, II, ambos do CPC.

Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

[...]

II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;

[...]

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

[...]

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

[...]

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

[...]

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

[...]

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

[...]

II - incorra em qualquer das condutas descritas no [art. 489, § 1º](#).

O entendimento proferido no voto vencedor do Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA foi baseado essencialmente no número de ações, majoritário, do GRUPO NIPPON, tal como o acórdão recorrido proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, sem ter considerado que o GRUPO TERNIUM, assim como a Votorantim/Camargo Correia, outrora, exerceram efetivo comando na USIMINAS.

Explico.

Na espécie, antes da negociação realizada pelo GRUPO TERNIUM, o bloco de controle da USIMINAS era formado pelo Grupo Nippon (27,76%), Grupo Votorantim/Camargo Correia (25,97%), Caixa de Empregados da USIMINAS (10,13%) e Companhia Vale do Rio Doce, todos eles vinculados por acordo para o exercício de direito de voto, distribuição de cargos diretivos e a preferência recíproca na venda unitária de ações (e-STJ, fls. 5.270 e 5.283).

No ponto, merece destaque a conclusão do acórdão recorrido quanto a **igualdade** de poderes entre aqueles integrantes:

Estava estabelecida uma situação de pleno compartilhamento do controle, sem indicação de que qualquer dos signatários do acordo exercesse uma posição de hegemonia. Persistia, isso sim, uma dependência mútua, em que a preponderância de alguém só poderia ser alcançada de maneira eventual (e-STJ, fl. 5.270).

O GRUPO NIPPON e o GRUPO VOTORANTIM/CAMARGO CORREIA adquiriram as ações da Vale do Rio Doce, **SEM** a necessidade de alteração do acordo entre os acionistas do bloco de controle.

Veja-se:

Em abril de 2009, o Grupo Nippon e o Grupo Votorantim/Camargo Correia adquiriram as ações vinculadas e de titularidade da CVRD – Cia Vale do Rio Doce –, mantendo o mesmo bloco de ações, com redistribuição de proporções (e-STJ, fls. 5.270/5.271).

Neste momento, merece ser ressaltado que apesar da operação realizada, não foi necessário fazer nenhuma alteração no acordo dos acionistas do bloco de controle, isso porque não houve o ingresso de novo acionista, tampouco foi alterada a estrutura do comando e mantida a paridade de poderes entre os integrantes.

Continuando o raciocínio, em novembro de 2011, o GRUPO TERNIUM, terceiro não integrante daquele bloco de controle, adquiriu ações do Grupo Votorantim/Camargo Correia e da Caixa de Empregados da USIMINAS, passando a integrar o bloco de controle da USIMINAS, ao lado do GRUPO NIPPON e da Caixa de Empregados da USIMINAS. Destaca-se que o Grupo Votorantim/Camargo Correia, que detinha poder de controle em razão do compartilhamento estabelecido no acordo, foi excluído do bloco de controle da USIMINAS, dando lugar ao GRUPO TERNIUM.

Em razão dessas negociações e com o ingresso do GRUPO TERNIUM no bloco de controle da USIMINAS, foi realizado novo acordo entre os acionistas, ressaltando que *decisões relevantes, relativas a matérias tidas como estratégicas para a gestão da Usiminas, dependem da aprovação de noventa por cento das ações vinculadas em dito acordo, inclusive, com a estipulação da necessidade de consenso entre o Grupo Nippon e o Grupo Ternium (recorridas) para a indicação do Diretor Presidente da Usiminas (Cláusula 4.8)* (fls. 848/855) [e-STJ, fl. 5.272].

Observa-se que independente do número de ações que cada grupo detinha na USIMINAS, qualquer decisão a ser tomada pelo bloco de controle dependia da anuência de todos. No primeiro acordo, *persistia, isso sim, uma dependência mútua, em que a preponderância de alguém só poderia ser alcançada de maneira eventual* (e-STJ, fl. 5.270); no segundo, a aprovação de matérias dependeria da aprovação de 90% das ações do bloco e a indicação do Diretor Presidente da USIMINAS deveria ser tomada em consenso entre a GRUPOS NIPPON E TERNIUM.

Não se pode olvidar que antes de novembro de 2011 a Caixa de Empregados da USIMINAS detinha igualdade de poderes, *uma dependência mútua* (e-STJ, fl. 5.270), com relação aos demais integrantes do bloco de controle. Todavia, com o ingresso do GRUPO TERNIUM, essa igualdade, dependência mútua, deixou de existir; a Caixa de Empregados da USIMINAS passou a ser coadjuvante no bloco, que veio a ser comandado preponderantemente pela NIPPON e a TERNIUM.

Merece realce a conclusão do acórdão recorrido quanto a participação da Caixa de Empregados da USIMINAS no segundo acordo dos integrantes do bloco de controle:

Decisões relevantes, relativas a matérias tidas como estratégicas para a gestão da Usiminas, dependem da aprovação de noventa por cento das ações vinculadas em dito acordo ("Resolução Especial"-Cláusula 4.3), mantidas a exigência de reuniões prévias a cada assembléia geral ou reunião e a distribuição de cargos (Cláusulas 4.1 e 4.6), com uma paridade de autoridade entre os maiores subgrupos de acionistas envolvidos, se bem que instável, até diante da atuação de um minoritário (CEU) [e-STJ, fl. 5.272 - sem destaque no original].

Verifica-se que a partir de novembro de 2011, o GRUPO TERNIUM, não só passou a ocupar o lugar da Votorantim/Camargo Correia, como também houve mudança na tomada de decisões no bloco de controle, inclusive com a diminuição, ou até mesmo sem nenhum poder da Caixa de Empregados da USIMINAS.

As deliberações do bloco de controle, que antes eram tomadas com certa *dependência mútua e sem indicação de que qualquer dos signatários do acordo exercesse uma posição de hegemonia.* (e-STJ, fl. 5.270), com o ingresso do GRUPO TERNIUM as decisões passaram a ser tomadas apenas com a aprovação dele e do GRUPO NIPPON.

Nesse panorama podem ser extraídas duas conclusões:

1º) o poder de controle exercido pelo bloco prescindia da quantidade de ações da USIMINAS que cada integrante possuía;

2º) a forma de tomada de decisões, assim como a indicação dos integrantes dos órgãos de direção da USIMINAS foi substancialmente alterada com a entrada do GRUPO TERNIUM no bloco de controle, enfatizando que a Caixa de Empregados da USIMINAS, que antes tinha posição paritária passou a ser secundária.

Insisto! Antes de novembro de 2.011, a USIMINAS era controlada pelo bloco formado pelo GRUPO NIPPON, VOTORANTIM/CAMARGO CORREIA, COMPANHIA VALE DO RIO DOCE e CAIXA DE EMPREGADOS DA USIMINAS, *sem indicação de que qualquer dos signatários do acordo exercesse uma posição de hegemonia.* (e-STJ, fl. 5.270), independente da quantidade de ações de cada integrante; após novembro de 2.011, com a aquisição das ações da Votorantim/Camargo Correia pelo GRUPO TERNIUM, houve o rearranjo da forma de tomadas das decisões e indicação dos membros dos órgãos de direção, passando a CAIXA DE EMPREGADOS DA USIMINAS ser coadjuvante.

Em nenhum momento o GRUPO NIPPON foi preponderante aos demais

integrantes do bloco de controle em razão da quantidade de ações que detinha. Tanto no antigo acordo, como no realizado em razão do ingresso do GRUPO TERNIUM no bloco de controle, as decisões passaram a ser tomadas pelo consenso.

Assim, ao meu sentir, com o ingresso do GRUPO TERNIUM, ocorrido pela aquisição das ações da Votorantim/Camargo Correia e da Caixa de Empregados da USIMINAS, houve efetivamente a alienação do controle de companhia, circunstância que deveria ter sido realizada a oferta pública de aquisição previsto no art. 254-A da Lei da S.A.

Não desconheço que esta Turma tem entendimento assentado no sentido de que "julgou, tá julgado". Mas neste caso, com todo o acatamento, insisto em reconhecer a omissão aqui destacada (rearranjo da formada tomada de decisões e indicação dos diretores, passando a Caixa de Empregados da USIMINAS a uma posição de simples coadjuvante).

Para fins de exemplificação de que a quantidade de ações não determina o poder de controle da sociedade anônima, mas sim a verdadeira intenção de administrá-la e conduzi-la, detendo a sua direção, trago a baila o pedido de recuperação judicial das AMERICANAS, em que três empresários possuem o controle da companhia.

Existe um site das AMERICANAS destinadas aos seus acionistas: <https://ri.americanas.io>. Lá constam todas as informações sobre a Companhia, tais como governança, informações e serviços aos investidores e sobre a recuperação judicial.

Sobre a composição acionária, a posição é que aos denominados Acionistas de Referência possuem 30,12% das ações; os "outros" são detentores de 69,88% das ações. (<https://ri.americanas.io/governanca-corporativa/composicao-acionaria/>)

Mesmo com menos de um terço das ações, os denominados Acionistas de Referência são/eram os controladores das AMERICANAS.

No link Estatutos, Códigos e Políticas (<https://ri.americanas.io/governanca-corporativa/estatuto-codigos-e-politicas/>), encontrei o arquivo Termo de Voto, entendido como os integrantes do Bloco de Controle.

Nesse documento é listado o nome dos Acionistas de Referência, também intitulados de "Acionistas Controladores".

Importante destacar que na cláusula 1.1 são feitas as definições das expressões constantes do Termo de Voto e, por controle, ficou estabelecido que significa o poder efetivamente utilizado de dirigir as atividades sociais e orientar o funcionamento dos órgãos da Companhia, de forma direta ou indireta, de fato ou de

direito.(<https://api.mziq.com/mzfilemanager/v2/d/347dba24-05d2-479e-a775-2ea8677c50f2/3f169da7-eb64-8023-dbcc-d78aff4feeac?origin=1>)

Diante dessas informações, mais uma vez, fica reforçado que o controle da Sociedade Anônima depende do elemento subjetivo do acionista, a intenção de dirigir a empresa.

Outra notícia interessante, estampada pela Agência Estado de 3 de outubro de 2023, é a manifestação do presidente da PETROBAS, JEAN PAUL PRATES, de manter a posição da estatal na BRASKEM, diante da negociação da posição acionária da NOVONOR, que detém 50,1% das ações da petroquímica.

Dessa forma, rendendo minhas homenagens ao eminente Relator, dele divirjo, para reconhecer a omissão apontada pelos ACIONISTAS MINORITÁRIOS e, concedendo efeitos infringentes aos embargos de declaração, **DOU PROVIMENTO** ao recurso especial interposto pela COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN, CIMENTOS S.A., FLORESTAL NACIONAL S.A., DIPLIC - FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO e BTG PACTUAL SERVIÇOS FINANCEIROS S.A., por violação ao art. 254-A da Lei nº 6.406/76, para declarar a necessidade de ter sido realizada a Oferta Pública de Aquisição de ações em razão da alienação do controle da USIMINAS com o ingresso do GRUPO TERNIUM no bloco de controle.

Todavia, considerando o transcurso do tempo desde a propositura da ação, que impossibilita a prestação da tutela específica, e o pedido alternativo contido na petição inicial, a obrigação deve ser convertida em perdas e danos, nos termos do art. 499 do CPC, a ser apurado em liquidação de sentença.

Para tanto, utilizando como parâmetro a alternativa dada pelo § 8º do art. 254-A da Lei nº 6.406/76, para o caso de permanência do minoritário na companhia, as perdas e danos devem corresponder à diferença entre o valor de mercado das ações e o valor pago por ação integrante do bloco de controle, multiplicado pela quantidade de ações com direito a voto pertencente aos autores da ação, na data da assinatura do acordo realizado em razão do ingresso do GRUPO TERNIUM no bloco de controle da USIMINAS, com atualização monetária desde então e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação.

Condeno o GRUPO TERNIUM ao pagamento das custas e honorários sucumbenciais, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido nesta demanda (art. 85, § 2º, do NCPC), que será apurado em liquidação de sentença.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1837538 - SP (2019/0042867-1)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
EMBARGANTE : CSN CIMENTOS S/A
EMBARGANTE : FLORESTAL NACIONAL S.A
EMBARGANTE : DIPLIC - FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO
CREDITO PRIVADO
REPR. POR : BTG PACTUAL SERVICOS FINANCEIROS S.A.
DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS -
ADMINISTRADOR
ADVOGADOS : CARLOS RENATO DE AZEVEDO FERREIRA - SP023636
ERNESTO TZIRULNIK - SP069034
WALFRIDO JORGE WARDE JUNIOR - SP139503
RODRIGO BARRETO COGO - SP164620
GABRIEL NOGUEIRA DIAS - SP221632
JOSÉ ROBERTO DE CASTRO NEVES - SP264112
JOSÉ LUIZ BAYEUX NETO - SP301453
LUCAS AKEL FILGUEIRAS - SP345281
EMBARGADO : CONFAB INDUSTRIAL SOCIEDADE ANÔNIMA
EMBARGADO : PROSID INVESTMENTS S C A
EMBARGADO : SIDERAR S A I C
EMBARGADO : TERNIUM INVESTMENTS SARL
ADVOGADOS : MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA - DF006517
EDUARDO SECCHI MUNHOZ - SP126764
MARICI GIANNICO - SP149850
ANDRÉ LUIZ SOUZA DA SILVEIRA - DF016379
FÁBIO TEIXEIRA OZI - SP172594
EDUARDO DAMIÃO GONÇALVES - SP132234
NICOLE DE BARROS MOREIRA - SP274458
MARINA FONTES MELLO DOS SANTOS - SP350997
MÁRCIO SOUZA GUIMARÃES - RJ093386
JOAO VICENTE LAPA DE CARVALHO - SP343531
CARLOS MANOEL MARQUES HOLANDA COSTA - SP377815

VOTO-VOGAL

O EXMO. SR. MINISTRO HUMERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de embargos de declaração opostos contra acórdão da Terceira Turma que, por maioria, conheceu em parte do recurso especial e, nessa extensão negou-lhe provimento.

No recurso especial, discutiu-se se a aquisição pelo GRUPO TERNIUM, recorrido/embargado, em novembro de 2011, das ações pertencentes a um dos integrantes do então grupo controlador da USIMINAS, constituiu, por si só, hipótese de "alienação de controle" a que se refere o art. 254-A, *caput* e § 1º, da Lei n. 6.404/1976. Alegaram que a referida aquisição deveria ter sido precedida da realização de Oferta Pública de Aquisição (OPA) para os demais acionistas da companhia.

A Terceira Turma concluiu que a pretensão dos recorrentes não merecia guarida, tanto por não restar configurada a apontada ofensa ao art. 254-A da Lei n. 6.404/1976, quanto por se mostrar deficiente a fundamentação recursal no tocante à alegação genérica de cerceamento de direito de defesa (Súmula n. 284/STF) e incidência da Súmula n. 7/STJ quanto aos critérios de proporcionalidade e razoabilidade utilizados pelas instâncias ordinária para a fixação da verba honorária sucumbencial.

Nos presentes embargos de declaração, os embargantes alegam que "v. acórdão deixou de se manifestar, de forma fundamentada, sobre a legalidade e/ou aparência de legalidade quanto ao não apreciar os motivos que levaram ao pagamento de ágio ao Grupo V/C e aos pagamentos de prêmio de maneira escusa ao Grupo Nippon" (fl. 5809).

Aduzem, ainda, que o acórdão embargado incorreu em vício de obscuridade ao não fundamentar adequadamente a decisão quanto à aplicação da Súmula n. 284/STJ no tocante à tese recursal de nulidade do processo por suposto cerceamento de defesa. Sustentam, por fim, a não incidência da Súmula n. 7/STJ quanto aos honorários.

Apresentaram petição às fls. 5.844-5.857 informando que o GRUPO TERNIUM, no dia 30 de março de 2023, teria declarado ao mercado acordo celebrado para comprar parte da Nippon Steel e, com isso, assumir o controle da USIMINAS, tornando-se titular dos papéis representativos de 61,3% do bloco de controle companhia.

A decisão colegiada proferida pelo STJ de negativa de provimento do recurso especial, objeto dos presentes embargos declaratórios, assim decidiu a presente controvérsia:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO SOCIETÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA. GRUPO CONTROLADOR. INGRESSO DE TERCEIRO. ALIENAÇÃO DE CONTROLE. NÃO

CONFIGURAÇÃO. ART. 254-A DA LEI Nº 6.404/1976. TAG ALONG RIGHT. INAPLICABILIDADE. OFERTA PÚBLICA DE AÇÕES. INEXIGIBILIDADE. 1. Ação ordinária promovida por sócios minoritários de sociedade anônima de capital aberto objetivando ver reconhecida a necessidade de prévia oferta pública para aquisição de ações por parte de grupo empresarial que adquire posição acionária dentro do grupo de controle da referida companhia. 2. Acórdão recorrido e sentença de primeiro grau que concluíram, a partir do exame das circunstâncias fático-probatórias da demanda, pela improcedência do pedido autoral ao fundamento de que o ingresso do grupo empresarial requerido não constituiu hipótese de alienação do controle da sociedade, afastando, assim, a necessidade de realização da oferta pública de aquisição de ações de que trata o art. 254-A da Lei nº 6.404/1976. 3. Recurso especial em que se sustenta a necessidade de realização da oferta pública de ações (art. 254-A da Lei nº 6.404/1976 e, alternativamente, se pretende ver reconhecido cerceamento de defesa ou, pelo menos, reduzida a verba honorária advocatícia sucumbencial. 4. A ratio essendi da norma inserta no art. 254-A da Lei nº 6.404/1976 é assegurar aos acionistas minoritários, em virtude de eventual abrupta troca do titular do poder de controle de sociedade aberta pela alienação de parcela significativa de direitos societários, a oportunidade de também alienarem as ações de sua titularidade dessa companhia em conjunto com o então controlador alienante, por um preço justo, haja vista a possibilidade de que a relação de confiança com este estabelecida seja rompida com o ingresso de terceiro estranho no comando da sociedade. 5. Apenas quando verificada verdadeira "alienação do controle" da sociedade aberta é que se pode afirmar acionado o gatilho do tag along right (254-A da Lei nº 6.404/1976), sendo completamente irrelevante, para o adequado exame da pretensão deduzida na inicial pelos sócios minoritários, investigar se, ao longo dos anos, através da regular sucessão de atos negociais promovidos pelos integrantes do novo bloco de controle que se formara, o grupo empresarial adquirente de posição dentro do grupo de controle, terminou por assumir papel preponderante, de destaque ou de mera influência, na tomada de decisões relacionadas à condução dos rumos da companhia. 6. O simples ingresso de terceiro no grupo controlador de sociedade anônima é insuficiente para, por si só, configurar a alienação de controle de que trata o art. 254-A da Lei nº 6.404/1976. Especialmente, quando este terceiro, a partir de seu ingresso, não assume posição de maioria acionária dentro do grupo de controle, não exerce papel de preponderância na companhia, e se submete a acordo de acionistas no qual evidenciada a relação de paridade entre ele e os demais integrantes do grupo. 7. A alegação recursal de cerceamento de defesa, quando feita de forma genérica e dissociada do exercício dialético que se exige para a confrontação do que pretende a parte recorrente com aquilo que efetivamente restou decidido pela Corte local a respeito do tema, não merece conhecimento por atrair a incidência

da Súmula nº 284/STF. 8. É pacífica a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que não se presta a via do recurso especial para mera revisão dos critérios de justiça e de razoabilidade utilizados pelas instâncias de cognição plena para a fixação da verba honorária advocatícia sucumbencial, haja vista tal providência depender da reapreciação dos elementos fático-probatórios do caso concreto. Esse regramento cede apenas nas excepcionais hipóteses em que constatada fixação da verba honorária em patamar irrisório ou exorbitante, o que não se verifica na hipótese em apreço. 9. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.

O relator, Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, apresentou voto rejeitando os embargos de declaração. Segue ementa de seu voto:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ART. 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E ERRO MATERIAL. NÃO VERIFICADOS. EFEITOS INFRINGENTES PRETENDIDOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Ausentes quaisquer dos vícios ensejadores dos declaratórios, afigura-se patente o intuito infringente da irresignação, que objetiva não suprimir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, mas, sim, reformar o julgado por via inadequada. 2. Embargos de declaração rejeitados.

Apresentado voto-vista divergente pelo Ministro Moura Ribeiro no sentido de que o art. 254-A, § 1º, da Lei das Sociedades por Ações deve ser interpretado em conjunto com o art. 116 da mesma lei, o qual define como acionista controlador o detentor, sozinho ou em grupo, permanente, da maioria dos votos na assembleia-geral, com o poder de eleger os administradores e utilizar essa prerrogativa para o desenvolvimento das atividades da empresa.

Assevera que é correto afirmar que o acionista controlador é aquele que detém a maioria das ações com direito a voto, circunstância que lhe confere o direito de eleger membros do Conselho de Administração na assembleia-geral da companhia, como também pontua que o acionista controlador tem que se comprometer com os objetivos da companhia.

E concluiu que não foi considerado o argumento referente à alteração no comando de fato da USIMINAS após o ingresso do GRUPO TERNIUM no bloco de controle, estando configurada a omissão levantada pelos acionistas minoritários nos embargos declaratórios.

Enfatiza que o voto vencedor do Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva foi

baseado no número de ações, majoritário, do GRUPO NIPPON, tal como decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, sem ter considerado que o GRUPO TERNIUM e a Votorantim/Camargo Correia exerceram efetivo comando na USIMINAS.

É, no essencial, o relatório.

O ponto controvertido consiste em saber se é hipótese de inaplicabilidade do art. 254-A da Lei n. 6.404/1976, que exige a realização da oferta pública de aquisição de ações, diante da argumentação de que o ingresso do GRUPO TERNIUM, ocorrido pela aquisição das ações da Votorantim/Camargo Correia e da Caixa de Empregados da USIMINAS, significou a alienação do controle de companhia.

Para melhor entendimento do caso, faz-se necessária a transcrição dos preceitos legais insertos nos arts. 116 e 254-A da Lei n. 6.404/1976:

Art. 116. Entende-se por acionista controlador a pessoa, natural ou jurídica, ou o grupo de pessoas vinculadas por acordo de voto, ou sob controle comum, que:

a) é titular de direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, a maioria dos votos nas deliberações da assembléia-geral e o poder de eleger a maioria dos administradores da companhia; e

b) usa efetivamente seu poder para dirigir as atividades sociais e orientar o funcionamento dos órgãos da companhia.

Parágrafo único. O acionista controlador deve usar o poder com o fim de fazer a companhia realizar o seu objeto e cumprir sua função social, e tem deveres e responsabilidades para com os demais acionistas da empresa, os que nela trabalham e para com a comunidade em que atua, cujos direitos e interesses deve lealmente respeitar e atender.

[...]

Art. 254-A. A alienação, direta ou indireta, do controle de companhia aberta somente poderá ser contratada sob a condição, suspensiva ou resolutiva, de que o adquirente se obrigue a fazer oferta pública de aquisição das ações com direito a voto de propriedade dos demais acionistas da companhia, de modo a lhes assegurar o preço no mínimo igual a 80% (oitenta por cento) do valor pago por ação com direito a voto, integrante do bloco de controle.

§ 1º Entende-se como alienação de controle a transferência, de forma direta ou indireta, de ações integrantes do bloco de controle, de ações vinculadas a acordos de acionistas e de valores mobiliários conversíveis em ações com direito a voto, cessão de direitos de subscrição de ações e de outros títulos ou direitos relativos a valores mobiliários conversíveis em ações que venham a resultar na alienação de controle acionário da sociedade.

Compartilho do mesmo raciocínio jurídico desenvolvido pelo Ministro

Moura Ribeiro, extraído dos fatos incontroversos postos, no sentido de que o poder de controle exercido pelo bloco prescindia da quantidade de ações da USIMINAS que cada integrante possuía, bem como que a forma de tomada de decisões assim como a indicação dos integrantes dos órgãos de direção da USIMINAS foram substancialmente alteradas com a entrada do GRUPO TERNIUM no bloco de controle, e, assim, a Caixa de Empregados da USIMINAS tinha posição paritária, mas passou a ser secundária.

No acórdão recorrido, ficou incontroverso o exercício abusivo do poder de controle diante da celebração de vultosos contratos com partes relacionadas, da paralisação do Conselho de Administração da Usiminas em virtude do dissenso estabelecido entre seus membros, como também destacou o Ministro Moura Ribeiro no voto-vista divergente.

De consequência, entendo que o ingresso do GRUPO TERNIUM, ocorrido pela aquisição das ações da Votorantim/Camargo Correia e da Caixa de Empregados da USIMINAS, culminou sim na alienação do controle de companhia, o que justificaria obrigatoriamente a observância da legislação de regência com a necessária oferta pública de aquisição, nos termos do art. 254-A da Lei das Sociedades por Ações.

No caso em tela, o GRUPO VOTORANTIM/CAMARGO CORREIA alienou sua participação à TERNIUM por um preço com um ágio de cerca de 90% frente ao preço atribuído às ações da USIMINAS na época, porquanto tinha ciência de que estava adquirindo não só ações, mas também o controle da USIMINAS, com o pagamento, assim, do que se denomina de prêmio de controle, consistente em benefícios privados de controle de uma empresa, que não estão disponíveis aos acionistas minoritários.

O prêmio de controle configura um sobrevalor em relação ao valor econômico da empresa, não se explicando tão somente pela continuidade das perspectivas econômicas da empresa, mas sim pelo valor que o adquirente espera que será agregado às ações da empresa com a aquisição do bloco de controle.

Por fim, impende destacar que a hipótese em foco não é caso de aplicabilidade da Súmula n. 7 do STJ porque não se está a reexaminar os fatos, não se cuida de revolver a matéria de fato, o que seria inviável nesta instância especial, mas, a partir de dados fáticos incontroversos, todos eles assentados no acórdão recorrido, está sendo conferida a correta qualificação jurídica, vale dizer, sendo dada a devida valoração jurídica, conforme o acervo fático-probatório delineado pelo próprio Tribunal *a quo*, diante do incontroverso abusivo poder de controle exercido pela TERNIUM.

Compartilho do raciocínio desenvolvido pelo Ministro Moura Ribeiro no

voto divergente no sentido de que, reconhecendo a omissão apontada pelos acionistas minoritários, deve ser dado provimento ao recurso especial em decorrência da necessidade de realização da oferta pública. Contudo, em virtude do transcurso do tempo desde a propositura da demanda, impossibilitada está a prestação da tutela específica, o que culmina no acolhimento do pedido alternativo de conversão em perdas e danos, nos termos do art. 499 do CPC.

Ante o exposto, pedindo as mais respeitosas vênias ao Ministro relator, Ricardo Villas Bôas Cueva, acompanho a divergência, concedendo efeitos infringentes aos embargos declaratórios para dar provimento ao recurso especial interposto por COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL e Outros para declarar a necessidade de ter sido realizada a oferta pública de aquisição de ações em razão da alienação do controle da USIMINAS com o ingresso do GRUPO TERNIUM no bloco de controle.

Contudo, em decorrência do transcurso do tempo que culmina na impossibilidade de prestação de tutela específica, voto no sentido de converter a obrigação em perdas e danos, nos termos do art. 499 do CPC, cuja apuração será realizada em liquidação de sentença.

Manifesto-me, ainda, no sentido de, utilizando a alternativa dada pelo § 8º do art. 254-A da Lei n. 6.406/76, para o caso de permanência do minoritário na companhia, as perdas e danos devem corresponder à diferença entre o valor de mercado das ações e o valor pago por ação integrante do bloco de controle, multiplicado pela quantidade de ações com direito a voto pertencente aos autores da ação, na data da assinatura do acordo realizado em razão do ingresso do GRUPO TERNIUM no bloco de controle da USIMINAS, com atualização monetária desde então e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação.

Entendo, também, no sentido de que é cabível o pagamento das custas e honorários sucumbenciais pelo GRUPO TERNIUM, no valor de 10% sobre o proveito econômico obtido nesta demanda (art. 85, § 2º, do CPC), a ser apurado em liquidação de sentença.

Acolho, portanto, os embargos de declaração com efeitos infringentes.

É como penso. É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2019/0042867-1 PROCESSO ELETRÔNICO EDcl no
REsp 1.837.538 / SP

Números Origem: 00183949220128260565 183949220128260565

PAUTA: 26/09/2023

JULGADO: 17/10/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSNIR BELICE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
RECORRENTE : CSN CIMENTOS S/A
RECORRENTE : FLORESTAL NACIONAL S.A
RECORRENTE : DIPLIC - FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CREDITO PRIVADO
REPR. POR : BTG PACTUAL SERVICOS FINANCEIROS S.A. DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS - ADMINISTRADOR
ADVOGADOS : CARLOS RENATO DE AZEVEDO FERREIRA - SP023636
ERNESTO TZIRULNIK - SP069034
WALFRIDO JORGE WARDE JUNIOR - SP139503
RODRIGO BARRETO COGO - SP164620
GABRIEL NOGUEIRA DIAS - SP221632
CLÁUDIA MANSANI QUEDA DE TOLEDO - SP117715
JOSÉ ROBERTO DE CASTRO NEVES - SP264112
JOSÉ LUIZ BAYEUX NETO - SP301453
LUCAS AKEL FILGUEIRAS - SP345281
FRANCISCO CESAR ASFOR ROCHA - DF054441
RECORRIDO : CONFAB INDUSTRIAL SOCIEDADE ANÔNIMA
RECORRIDO : PROSID INVESTMENTS S C A
RECORRIDO : SIDERAR S A I C
RECORRIDO : TERNIUM INVESTMENTS SARL
ADVOGADOS : MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA - DF006517
EDUARDO SECCHI MUNHOZ - SP126764
ADVOGADOS : MARICI GIANNICO - SP149850
ANDRÉ LUIZ SOUZA DA SILVEIRA - DF016379
FÁBIO TEIXEIRA OZI - SP172594
ROBERTA LÉOCADIE CALDAS MARQUES FERNANDES - PE012144
EDUARDO DAMIÃO GONÇALVES - SP132234
GUIOMAR FEITOSA DE ALBUQUERQUE LIMA MENDES - DF002937
NICOLE DE BARROS MOREIRA - SP274458
CAETANO FALCÃO DE BERENGUER CESAR - RJ135124
MARINA FONTES MELLO DOS SANTOS - SP350997
MÁRCIO SOUZA GUIMARÃES - RJ093386
JOAO VICENTE LAPA DE CARVALHO - SP343531
CARLOS MANOEL MARQUES HOLANDA COSTA - SP377815

2019/0042867-1 REsp 1.837.538 EDcl no 2023/0026403-1 (EDcl)

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2019/0042867-1 PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.837.538 / SP EDcl no

RAFAEL CARDOSO VACANTI - DF059550
FABIANO DE CASTRO ROBALINHO CAVALCANTI - DF058866A

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
EMBARGANTE : CSN CIMENTOS S/A
EMBARGANTE : FLORESTAL NACIONAL S.A
EMBARGANTE : DIPLIC - FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CREDITO PRIVADO
REPR. POR : BTG PACTUAL SERVICOS FINANCEIROS S.A. DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS - ADMINISTRADOR
ADVOGADOS : CARLOS RENATO DE AZEVEDO FERREIRA - SP023636
ERNESTO TZIRULNIK - SP069034
WALFRIDO JORGE WARDE JUNIOR - SP139503
RODRIGO BARRETO COGO - SP164620
GABRIEL NOGUEIRA DIAS - SP221632
JOSÉ ROBERTO DE CASTRO NEVES - SP264112
JOSÉ LUIZ BAYEUX NETO - SP301453
LUCAS AKEL FILGUEIRAS - SP345281
EMBARGADO : CONFAB INDUSTRIAL SOCIEDADE ANÔNIMA
EMBARGADO : PROSID INVESTMENTS S C A
EMBARGADO : SIDERAR S A I C
EMBARGADO : TERNIUM INVESTMENTS SARL
ADVOGADOS : MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA - DF006517
EDUARDO SECCHI MUNHOZ - SP126764
ADVOGADOS : MARICI GIANNICO - SP149850
ANDRÉ LUIZ SOUZA DA SILVEIRA - DF016379
FÁBIO TEIXEIRA OZI - SP172594
EDUARDO DAMIÃO GONÇALVES - SP132234
NICOLE DE BARROS MOREIRA - SP274458
MARINA FONTES MELLO DOS SANTOS - SP350997
MÁRCIO SOUZA GUIMARÃES - RJ093386
JOAO VICENTE LAPA DE CARVALHO - SP343531
CARLOS MANOEL MARQUES HOLANDA COSTA - SP377815

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Nancy Andrighi e o voto do Sr. Ministro Relator que realinhou seu voto nos fundamentos do voto-vista, acolhendo os embargos de declaração, com efeitos infringentes, em menor extensão, determinando o retorno ao juízo de 1º grau; e, os votos dos Srs. Ministros Moura Ribeiro e Humberto Martins, acolhendo os embargos de declaração, com efeitos infringentes, em maior extensão, para dar provimento ao recurso especial, verificou-se empate no julgamento. O processo está suspenso no aguardo do voto desempate do Sr. Ministro Antônio Carlos Ferreira, integrante da Quarta Turma.

 2019/0042867-1 - REsp 1837538 Petição : 2023/0026403-1 (EDcl)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1837538 - SP (2019/0042867-1)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
EMBARGANTE : CSN CIMENTOS S/A
EMBARGANTE : FLORESTAL NACIONAL S.A
EMBARGANTE : DIPLIC - FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CREDITO PRIVADO
REPR. POR : BTG PACTUAL SERVICOS FINANCEIROS S.A. DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS - ADMINISTRADOR
ADVOGADOS : CARLOS RENATO DE AZEVEDO FERREIRA - SP023636
ERNESTO TZIRULNIK - SP069034
WALFRIDO JORGE WARDE JUNIOR - SP139503
RODRIGO BARRETO COGO - SP164620
GABRIEL NOGUEIRA DIAS - SP221632
JOSÉ ROBERTO DE CASTRO NEVES - SP264112
JOSÉ LUIZ BAYEUX NETO - SP301453
LUCAS AKEL FILGUEIRAS - SP345281
FRANCISCO CESAR ASFOR ROCHA - DF054441
EMBARGADO : CONFAB INDUSTRIAL SOCIEDADE ANÔNIMA
EMBARGADO : PROSID INVESTMENTS S C A
EMBARGADO : SIDERAR S A I C
EMBARGADO : TERNIUM INVESTMENTS SARL
ADVOGADOS : MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA - DF006517
EDUARDO SECCHI MUNHOZ - SP126764
MARICI GIANNICO - SP149850
ANDRÉ LUIZ SOUZA DA SILVEIRA - DF016379
FÁBIO TEIXEIRA OZI - SP172594
EDUARDO DAMIÃO GONÇALVES - SP132234
NICOLE DE BARROS MOREIRA - SP274458
JOÃO PAULO CUNHA - DF052369
MARINA FONTES MELLO DOS SANTOS - SP350997
MÁRCIO SOUZA GUIMARÃES - RJ093386
JOAO VICENTE LAPA DE CARVALHO - SP343531
CARLOS MANOEL MARQUES HOLANDA COSTA - SP377815

VOTO-DESEMPATE

Trata-se de embargos de declaração opostos por COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL – CSN E OUTROS (autoras-recorrentes), contra acórdão desta Terceira Turma assim ementado (e-STJ, fls. 5.773/5.774):

RECURSO ESPECIAL. DIREITO SOCIETÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA. GRUPO CONTROLADOR. INGRESSO DE TERCEIRO. ALIENAÇÃO DE CONTROLE. NÃO CONFIGURAÇÃO. ART. 254-A DA LEI Nº 6.404/1976. *TAG ALONG RIGHT*. INAPLICABILIDADE. OFERTA PÚBLICA DE AÇÕES. INEXIGIBILIDADE.

1. Ação ordinária promovida por sócios minoritários de sociedade anônima de capital aberto objetivando ver reconhecida a necessidade de prévia oferta pública para aquisição de ações por parte de grupo empresarial que adquire posição acionária dentro do grupo de controle da referida companhia.

2. Acórdão recorrido e sentença de primeiro grau que concluíram, a partir do exame das circunstâncias fático-probatórias da demanda, pela improcedência do pedido autoral ao fundamento de que o ingresso do grupo empresarial requerido não constituiu hipótese de alienação do controle da sociedade, afastando, assim, a necessidade de realização da oferta pública de aquisição de ações de que trata o art. 254-A da Lei nº 6.404/1976.

3. Recurso especial em que se sustenta a necessidade de realização da oferta pública de ações (art. 254-A da Lei nº 6.404/1976 e, alternativamente, se pretende ver reconhecido cerceamento de defesa ou, pelo menos, reduzida a verba honorária advocatícia sucumbencial.

4. A *ratio essendi* da norma inserta no art. 254-A da Lei nº 6.404/1976 é assegurar aos acionistas minoritários, em virtude de eventual abrupta troca do titular do poder de controle de sociedade aberta pela alienação de parcela significativa de direitos societários, a oportunidade de também alienarem as ações de sua titularidade dessa companhia em conjunto com o então controlador alienante, por um preço justo, haja vista a possibilidade de que a relação de confiança com este estabelecida seja rompida com o ingresso de terceiro estranho no comando da sociedade.

5. Apenas quando verificada verdadeira "alienação do controle" da sociedade aberta é que se pode afirmar acionado o gatilho do *tag along right* (254-A da Lei nº 6.404/1976), sendo completamente irrelevante, para o adequado exame da pretensão deduzida na inicial pelos sócios minoritários, investigar se, ao longo dos anos, através da regular sucessão de atos negociais promovidos pelos integrantes do novo bloco de controle que se formara, o grupo empresarial adquirente de posição dentro do grupo de controle, terminou por assumir papel preponderante, de destaque ou de mera influência, na tomada de decisões relacionadas à condução dos rumos da companhia.

6. O simples ingresso de terceiro no grupo controlador de sociedade anônima é insuficiente para, por si só, configurar a alienação de controle de que trata o art. 254-A da Lei nº 6.404/1976. Especialmente, quando este terceiro, a partir de seu ingresso, não assume posição de maioria acionária dentro do grupo de controle, não exerce papel de preponderância na companhia, e se submete a acordo de acionistas no qual evidenciada a relação de paridade entre ele e os demais integrantes do grupo.

7. A alegação recursal de cerceamento de defesa, quando feita de forma genérica e dissociada do exercício dialético que se exige para a confrontação do que pretende a parte recorrente com aquilo que efetivamente restou decidido pela Corte local a respeito do tema, não merece conhecimento por atrair a incidência da Súmula nº 284/STF.

8. É pacífica a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que não se presta a via do recurso especial para mera revisão dos critérios de justiça e de razoabilidade utilizados pelas instâncias de cognição plena para a fixação da verba honorária advocatícia sucumbencial, haja vista tal providência depender da reapreciação dos elementos fático-probatórios do caso concreto. Esse regramento cede apenas nas excepcionais hipóteses em que constatada fixação da verba honorária em patamar irrisório ou exorbitante, o

que não se verifica na hipótese em apreço.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.

Nas razões do recurso declaratório (e-STJ, fls. 5.804/5.822), as embargantes apontaram **omissão** do aresto no exame de argumentos por meio dos quais sustentaram a efetiva transferência do controle acionário da empresa objeto da aquisição, notadamente em função do subsequente rearranjo das condições entabuladas em acordo de acionistas firmado pelo grupo controlador, logo após a compra das ações pelas recorridas-embargadas. Nesse particular, ao lado do sobrepreço (“ágio”) pago pelas ações da empresa – o que qualifica “prêmio de controle” e indica que a transação não envolvia mera transferência de posição figurante no quadro societário –, e do pagamento de prêmio indireto ao coparticipante do grupo controlador (Grupo “Nippon”), por meio de contratos alegadamente superfaturados, afirmaram que o acórdão desconsiderou assertivas deduzidas desde a petição inicial no sentido de que:

(...) (i) As Resoluções Ordinárias passaram a necessitar da aprovação de 65% das ações do bloco de controle (cláusula 1.21), de modo que apenas Grupo Nippon e Grupo Ternium, conjuntamente, poderiam aprovar as matérias (fls. 5377 e ss); e (ii) As Resoluções Especiais passaram a necessitar da aprovação de 90% das ações do bloco de controle (cláusula 4.3), mantendo o poder de veto mencionado (fls. 5.383 e ss.). Contudo, o mecanismo de solução de impasses deixou de existir, possibilitando a paralisação das deliberações da Companhia.

Ou seja, antes da entrada do Grupo Ternium no quadro acionário da USIMINAS, todos os membros do bloco de controle tinham poderes paritários no que diz respeito às Resoluções Ordinárias.

No segundo momento, bastava a concordância entre Grupo NSC e Grupo TT, para vetarem qualquer matéria (ao contrário do que ocorria quando o Grupo V/C compunha o bloco). Mais do que isso, uma série de matérias que, anteriormente, eram Resoluções Especiais, passaram a ser qualificadas como Resoluções Ordinárias no Novo Acordo de Acionistas. Dentre tais matérias, está a indicação e destituição do Diretor-Presidente do USIMINAS, o que é de suma importância para a compreensão da mudança de controle da Companhia, pois somente os Grupos TT e NSC, conjuntamente, podem indicar e destituir o diretor-presidente da Companhia (responsável por eleger o restante da diretoria).

Ou seja, em caso de impasse, tem-se a perpetuação da diretoria da USIMINAS. E foi exatamente o que ocorreu.

Os signatários do Acordo de Acionistas, em consenso, indicaram os novos diretores da USIMINAS. O Diretor Presidente empossado e perpetuado (pois não poderia ser destituído sem a anuência do Grupo Ternium-Techint e por força do art. 150, § 4º da LSA) foi indicado pelo Grupo Ternium-Techint, sendo que a manifestação do poder de controle do Grupo podia também ser atestada pelo número de indivíduos que passou a deter posições concomitantes na USIMINAS e no Grupo Ternium-Techint.

Após a eleição do novo Diretor Presidente, o Conselho de Administração da USIMINAS determinou que relevantes atos poderiam ser praticados pelo Diretor Presidente sozinho e que todos os demais diretores e vice-presidentes seriam a ele subordinados.

De outra perspectiva, indicaram **obscuridade** do acórdão na aplicação do óbice previsto na Súmula n. 284/STF para a análise da tese jurídica que sustenta o cerceamento de defesa (ofensa aos arts. 355, I, 369 e 370 do CPC/2015). Esclareceram que as razões do especial suscitaram o tema por meio de tópico especificamente desenvolvido para demonstrar a pertinência das provas que pretendiam produzir e a inviabilidade do julgamento antecipado da lide, afigurando-se necessária a instrução processual para a demonstração de circunstâncias que entendem relevantes para a adequada solução da controvérsia.

Ao fim, formularam pedidos nos seguintes termos (e-STJ, fls. 5.821/5.822):

Pelo exposto, os embargantes, respeitosamente, requerem sejam conhecidos e acolhidos os presentes embargos de declaração opostos do v. acórdão de fls. 5773 e ss., sanando-se, d. m. v., as omissões e a obscuridade demonstradas acima, com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso para, como mera consequência da correção pretendida, se acolherem as postulações insertas no recurso especial para os fins de reconhecimento a alienação de controle, obrigando o Grupo Ternium-Techint a realizar a OPA nos moldes do art. 254-A da Lei das S.A. ou, alternativamente, a aquisição das ações da CSN por preço equivalente ao praticado quando da alienação de controle, nos termos do r. Voto do i. Ministro Relator Moura Ribeiro.

Subsidiariamente, os Embargantes requerem seja este recurso especial provido, por violação aos arts. 355, inc. I, 369 e 370, § único do CPC, anulando-se a sentença e os acórdãos recorridos, por cerceamento do direito de defesa, com a consequente remessa dos autos para a primeira instância, ordenando-se que lá seja oportunizada os Embargantes a devida dilação probatória.

Os embargados ofereceram resposta (e-STJ, fls. 5.828/5.839), refutando a existência de vícios no acórdão. Argumentaram que o pedido declaratório traduz mera irresignação, evidenciando objetivo puramente infringente.

Em julgamento colegiado, o em. Relator, Min. Villas Bôas Cueva, apresentou voto pela rejeição dos embargos. Em seguida, a em. Ministra Nancy Andrigli proferiu voto-vista pelo acolhimento do recurso, todavia apenas para reconhecer o cerceamento de defesa e determinar o retorno dos autos à origem para a instrução probatória, proposta à qual aderiu o douto Relator. O em. Ministro Moura Ribeiro ofereceu voto divergente, acolhendo os embargos, reafirmando sua conclusão pela total procedência dos pedidos iniciais, no que foi acompanhado pelo em. Ministro Humberto Martins.

À vista do empate e diante do impedimento do quinto membro da Turma Julgadora, procedeu-se na forma prevista no art. 55, § ún., do RISTJ.

Passo ao voto.

O aresto embargado examinou a causa sob o enfoque eminentemente formal, salientando que o Grupo Ternium não teria adquirido volume de ações suficiente para lhe outorgar, por si, posição majoritária ou mesmo preponderância dentro do grupo de controle.

Parece-me, *data maxima venia*, que não foi aprofundada a análise dos elementos colaterais suscitados pela autora-embargante para demonstrar o efetivo domínio, no plano empírico, do grupo adquirente na administração da sociedade por ações.

Observo que a inexistência de controvérsia sobre relevantes circunstâncias de fato permite o julgamento da causa por este Tribunal Superior, desde logo, na forma prevista pelo art. 1.034, *caput* e seu parágrafo único, da lei processual civil, prescindindo de adicional incursão sobre o acervo fático-probatório dos autos.

Nesses termos, porque despiciendo o retorno dos autos à primeira instância visando a produzir prova dos fatos alegados, reputo prejudicada a tese de ofensa aos arts. 355, inc. I, 369 e 370, § único do CPC/2015, pelo que desde logo a supero, rogando vênias à d. Relatoria e à em. Ministra Nancy Andrichi. Assim não fosse, efetivamente, restaria insuperável o cerceamento de defesa, porque para o julgamento da causa, nessa hipótese, seria imprescindível franquear à parte autora a produção das provas que oportunamente requereu.

As autoras-embargantes ajuizaram a presente demanda objetivando ver declarada a alienação do controle da companhia USIMINAS S. A. e, como consequência disso, impor às rés-embargadas – adquirentes de relevante quantidade de ações da empresa, ingressando no grupo controlador – a obrigação de realizar oferta pública de aquisição (OPA) pelo preço mínimo equivalente a 80% (oitenta por cento) do valor pago pelas ações integrantes do bloco de controle, na forma prevista pelo art. 254-A da Lei Federal n. 6.404/1976.

Segundo argumentaram na petição inicial, a posição assumida pelas embargadas, integrantes do grupo ítalo-argentino “Ternium”, é de efetivo controle da sociedade, eis que alterado seu domínio político, sobretudo em razão de novo acordo de acionistas firmado pelos membros do grupo controlador logo após a alienação das ações, a partir do qual o minoritário – Caixa dos Empregados da Usiminas - CEU – foi alijado de sua participação paritária na administração da empresa. O acordo teria alterado de forma substancial os quóruns para as deliberações do grupo, dentre elas, em especial, o processo de escolha dos dirigentes da sociedade.

Isso porque, no acordo de acionistas de 2012, reduziram-se a poucas

hipóteses as chamadas “resoluções especiais”, que demandam quórum de 90% (noventa por cento) das ações vinculadas, nesse caso exigindo a manifestação positiva dos três membros controladores. De outro lado, a larga maioria das resoluções foram requalificadas como “ordinárias”, para as quais se exige o voto equivalente a 65% (sessenta e cinco por cento) da massa acionária do bloco controlador, o que só é alcançado mediante o consenso entre os dois membros com o maior número de ações, quais sejam o “Grupo Nippon” e o “Grupo Ternium”. Diversamente do que ocorria na vigência do acordo de acionistas firmado em 2006 – quando na posição do Grupo Ternium encontrava-se o “Grupo V/C” (Votorantim e Camargo Corrêa) – a participação do CEU, nesse novo cenário, perdeu relevância, enquanto que aos demais foi implicitamente outorgado um poder de veto a toda e qualquer resolução, o que não existia na conformação anterior.

Indubitável, pois, que o Grupo Ternium adquiriu protagonismo e elevou consideravelmente sua parcela de atuação nos atos decisórios da empresa, notadamente a partir da escolha dos dirigentes da companhia logo após o acordo de acionistas, oportunidade na qual teriam sido indicados nomes diretamente ligados com o grupo ítalo-argentino – que, alegadamente, em contrapartida outorgaria aos japoneses um acréscimo substancial nos contratos firmados com a Usiminas.

De outro lado, a defesa das demandadas centrou-se na interpretação jurídica dos fatos afirmados por sua contraparte, asseverando que não ocorreu a alienação do controle acionário, eis que a transferência de uma parcela das ações só caracterizou a alteração subjetiva de um único elemento do grupo controlador. Nessa perspectiva, à exceção do sugerido favorecimento do grupo “Nippon” em contratos com a sociedade anônima – a chamada “camuflagem”, ou simulação, para que aceitasse os termos do novel acordo de acionistas –, não foi impugnada a essência das alegações fáticas deduzidas pelas autoras da ação, em que pese a robusta resposta oferecida às fls. 751/788 (e-STJ).

Diante das premissas estabelecidas nas instâncias precedentes e, sobretudo, pela ausência de impugnação dos elementos fáticos essenciais apresentados pelas autoras da ação, ora embargantes, parece-me perfeitamente caracterizada a hipótese do art. 254-A, e seu parágrafo primeiro, da Lei Federal n. 6.404/1972, a Lei das Sociedades Anônimas – incluído pela Lei Federal n. 10.303/2001:

Art. 254-A. A alienação, direta ou indireta, do controle de companhia aberta somente poderá ser contratada sob a condição, suspensiva ou resolutive, de que o adquirente se obrigue a fazer oferta pública de aquisição das ações com direito a voto de propriedade dos demais acionistas da companhia, de modo a lhes assegurar o preço no mínimo igual a 80% (oitenta por cento) do

valor pago por ação com direito a voto, integrante do bloco de controle.

§ 1º Entende-se como alienação de controle a transferência, de forma direta ou indireta, de ações integrantes do bloco de controle, de ações vinculadas a acordos de acionistas e de valores mobiliários conversíveis em ações com direito a voto, cessão de direitos de subscrição de ações e de outros títulos ou direitos relativos a valores mobiliários conversíveis em ações que venham a resultar na alienação de controle acionário da sociedade.

(...)

Note-se que o parágrafo único da norma em referência admite que a situação descrita no *caput* materializa-se nas transações acionárias de **ações integrantes do bloco de controle** – não constando exigência de que seja a maior parte das ações que o compõem – das quais **resulte** a alienação do controle da sociedade.

A posição de acionista controlador é uma circunstância de fato – e não puramente formal ou de direito –, cuja constatação pressupõe seja observado o que realmente ocorre nas deliberações da empresa. A quantidade de ações detidas por um titular é apenas um dos elementos que podem outorgar-lhe esse *status*, mas a avaliação puramente escritural é insuficiente. É factível que um determinado proprietário de grande quantidade de ações – que poderiam inseri-lo no comando da companhia – opte por não participar da gestão da sociedade, de sorte que a administração da empresa, por vezes, é exercida por quem não detém a maioria do capital acionário da sociedade anônima. Cite-se, a propósito, a doutrina de Sérgio Campinho:

O controle é legitimamente apropriado por ocupação, por parte daquele que detém na companhia, em caráter não eventual, um maior número de títulos com direito a voto e faz uso efetivo desses poderes para dirigir a sociedade. Por isso é indispensável o exame das circunstâncias fáticas particulares a cada companhia para se poder identificar o seu controlador. Constitui um poder de fato que decorre do seu efetivo exercício, detido por quem consegue dispor, com certa permanência, de um número de votos suficientes para a obter a maioria nas decisões da assembleia geral e eleger a maioria dos administradores. **Não se encontra ele, portanto, necessariamente vinculado à propriedade acionária e tampouco ao percentual majoritário dos títulos com direito de voto.**

(ULHÔA COELHO, Fábio [Coord.]. *Lei das sociedades anônimas comentada*. Ana Frazão *et al.* Rio de Janeiro: Forense, 2021. Pág. 1.368).

Daí que, para se aferir a *fattispecie* da transferência do controle societário, o aplicador do direito deve analisar os elementos sob a ótica consequencial, avaliando se a transmissão das ações efetivamente ocasionou a troca do comando político da sociedade anônima, ainda que por meio de atos sucessivamente concatenados, exame que se verifica no plano empírico, e não puramente formal-quantitativo das ações

transmitidas.

A chamada alienação do controle acionário por etapas – na língua inglesa, a *multistep acquisition* – é reconhecida pela doutrina nacional:

O § 1º deste art. 254-A enumera várias modalidades de negócios jurídicos que podem caracterizar a alienação do controle acionário, desde que dela resulte a aquisição, a título oneroso, do controle acionário: venda de ações integrantes do bloco de controle; venda de ações vinculadas a acordos de acionistas; venda de valores mobiliários conversíveis em ações com direito a voto; cessão de direitos de subscrição de ações ou de outros títulos ou direitos relativos a valores mobiliários conversíveis em ações.

Formulou o legislador de 2001, prudentemente, e aproveitando a experiência acumulada da CVM, um elenco não exaustivo de operações, que podem ensejar a alienação do controle acionário. Trata-se de um conjunto de exemplos de transações (*standards*) que podem, por envolverem sempre ações com direito de voto, ou títulos nelas conversíveis, "resultar na alienação de controle acionário da sociedade" (parte final do § 1º).

Tais modalidades de negócios jurídicos, previstas no § 1º deste art. 254-A, podem levar à alienação direta do controle. Por exemplo: se o acionista controlador cede onerosamente o seu direito de subscrição de novas ações em aumento de capital, em montante tal que o cessionário passará a deter o bloco de controle. Nesse caso, caracteriza-se a alienação do controle, com a obrigatoriedade da oferta pública para os acionistas minoritários. Também será o caso se o acionista controlador aliena suas debêntures conversíveis (art. 57), que, convertidas em ações ordinárias, asseguram ao adquirente o controle acionário.

Não obstante, o § 1º deste art. 254-A visa principalmente a alienação do controle que se realiza em etapas, ao longo do tempo, numa sequência encadeada de negócios jurídicos, que resultam na alienação do controle, à semelhança da *multistep acquisition* da prática norte-americana, na qual o interessado em adquirir o controle compra privadamente um bloco significativo de ações; em seguida, lança uma oferta pública para comprar as ações dos minoritários no mercado, para, na etapa final, proceder a uma fusão ou incorporação.

Assim, por exemplo, o interessado pode adquirir no mercado um pequeno volume de ações; depois subscreve debêntures conversíveis em ações; em seguida adquire direitos de subscrição de ações, ou bônus de subscrição; depois compra mais ações, até alcançar uma posição acionária que lhe assegure o poder de controle. Trata-se tipicamente de uma aquisição em etapas, que se realiza ao longo de um período que pode ser relativamente longo, mas que resulta a final, na aquisição do controle acionário.

Por outro lado, tratando-se de valores mobiliários conversíveis em ações, não é a sua aquisição que caracteriza a alienação do controle, mas a sua efetiva conversão em ações. Como referido, a lei societária não cogita de controle potencial, mas de controle efetivo, ou seja, de uma relação fática que se materializa mediante o poder de dirigir os negócios sociais e de eleger a maioria dos administradores (arts. 116 e 243, § 2.º). Assim, se o adquirente de debêntures conversíveis em ações, em montante tal que lhe permitiria assumir o controle da companhia, nunca converte tais debêntures em ações, não se caracteriza a alienação do controle, pois tal debenturista em tal situação não chegará jamais a exercer os direitos de acionista que lhe assegurariam o poder de controle (art. 116).

(CARVALHOSA, Modesto. *Comentários à lei de sociedades anônimas*. 4º vol., tomo II, arts. 243 a 300. 5.ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014. Págs. 224/225).

A alienação por etapas é aquela que resulta de uma sucessão de negócios jurídicos onerosos e independentes com ações votantes ou títulos nelas conversíveis, que, ao final, traduz o surgimento de um novo acionista controlador. Na realização da última operação, quando se identifica a transmissão do controle, impõe-se a realização da oferta pública, de modo a assegurar o direito à saída conjunta dos minoritários com direito a voto. O valor ofertado deverá resultar da aferição do preço médio havido na cadeia de negociação, procedidas as devidas atualizações monetárias.

(ULHÔA COELHO, Fábio [Coord.]. *Lei das sociedades anônimas comentada*. Ana Frazão *et al.* Rio de Janeiro: Forense, 2021. Pág. 1.370).

Lembro, a propósito, que o art. 29, § 4º, da Instrução CVM n. 361/2002 – revogada pela Resolução CVM n. 85/2022, todavia vigente ao tempo dos fatos – ampliou ainda mais o entendimento sobre alienação de controle acionário, ao estabelecer que não só uma única transação, mas também um conjunto de operações com esse propósito, deve ser considerado como alienação de controle:

Art. 29. (...)

§4º. Para os efeitos desta instrução, entende-se por alienação de controle a operação, **ou o conjunto de operações**, de alienação de valores mobiliários com direito a voto, ou neles conversíveis, ou de cessão onerosa de direitos de subscrição desses valores mobiliários, realizada pelo acionista controlador ou por pessoas integrantes do grupo de controle, **pelas quais um terceiro, ou um conjunto de terceiros representando o mesmo interesse, adquira o poder de controle da companhia, como definido no art. 116 da Lei 6.404/76.**

Nesse sentido, observa a doutrina que "[o titular do poder de controle] *utiliza-se dos mecanismos da própria estrutura societária para exercer o controle, ou seja, além da declaração de voto em assembleia, vale-se de outros órgãos sociais como o conselho de administração ou outros comitês, por exemplo, para exercê-lo*" (MOLINA, Fabiana Ricardo. *Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais: RDB*, São Paulo, v. 24, n. 92, p. 137-158, abr./jun. 2021).

No caso concreto, os atos praticados pelas partes recorridas indicam uma mudança relevante na forma como as decisões passaram a ser adotadas pelo grupo controlador e, conseqüentemente, na gestão da Usiminas S.A., alterando a configuração do centro de poder da companhia. É importante ressaltar que o Grupo Ternium não apenas adquiriu as ações e a mesma posição político-administrativa do Grupo Votorantim/Camargo Corrêa, mas também obteve uma parcela das ações da Caixa de Empregados da Usiminas – CEU, e logrou implementar alterações significativas no acordo de acionistas que disciplina o bloco controlador, conferindo-lhe o poder de veto sobre as mais relevantes decisões tomadas pelo grupo, tanto por meio de resoluções ordinárias quanto por resoluções especiais, algo que não ocorria na

configuração anterior.

Tem-se, nesse contexto, a efetiva substituição de controladores (Grupo Votorantim/Camargo Corrêa e também do CEU, mesmo que em parte) por um terceiro, desqualificando a tese de defesa segundo a qual houve mera alteração subjetiva, sem mudança relevante, dentro do bloco de controle. A situação retratada nos autos qualifica a hipótese regradada no art. 254-A da lei de regência, como orienta a doutrina de Modesto Carvalhosa:

Dúvidas podem surgir quando o controle é exercido por um grupo de acionistas cujas ações se encontram vinculadas por acordo de acionistas, não havendo nenhum que, individualmente, detenha o poder de controle.

Ocorrendo transferências de posições acionárias dentro do acordo de acionistas, ou entre as pessoas que constituem o bloco de controle, mesmo sem acordo de acionistas, não há alienação do controle para os efeitos do presente art. 254-A, uma vez que, da operação, ainda que onerosa, não resultará o surgimento de um novo acionista controlador. No caso, pode eventualmente ocorrer uma troca de posições dentro de um bloco de controle (art. 118) que não caracteriza a alienação do controle acionário.

Caso alguns dos integrantes do acordo ou do bloco de controle cedam, a título oneroso, suas posições para terceiro e este assumam uma posição dominante – de acionista majoritário dentro do acordo ou do bloco –, caracterizar-se-á a alienação do controle para os efeitos do presente art. 254-A, já que presente um novo acionista controlador.

(CARVALHOSA, Modesto. *Comentários à lei de sociedades anônimas*. 4º vol., tomo II, arts. 243 a 300. 5.ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014. Págs. 219/220).

De sorte que, pela situação retratada nos autos, os embargados subsumem-se ao comando do art. 116, “a” e “b”, da lei de regência:

Art. 116. Entende-se por acionista controlador a pessoa, natural ou jurídica, ou o grupo de pessoas vinculadas por acordo de voto, ou sob controle comum, que:

a) é titular de direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, a maioria dos votos nas deliberações da assembléia-geral e o poder de eleger a maioria dos administradores da companhia; e

b) usa efetivamente seu poder para dirigir as atividades sociais e orientar o funcionamento dos órgãos da companhia.

(...)

Isso porque, se antes era possível que dois de quaisquer dos três membros do grupo de controle tomassem uma decisão à revelia do terceiro participante, esse resultado não é mais possível. As resoluções ordinárias agora exigem a manifestação positiva dos maiores acionistas que compõem o grupo de controle (65%) – Nippon e Ternium –, enquanto que as resoluções especiais exigem quórum que somente se alcança com o consenso de todo o bloco (quórum de 90%).

Em outras palavras, a negativa do Grupo Ternium sobre qualquer deliberação dos demais controladores é o que basta para inviabilizar sua implementação, nisso incluída a substituição dos executivos estreitamente ligados ao grupo ítalo-argentino que, concomitantemente à assinatura do acordo, foram designados para administrar a empresa – o que, na compleição jurídica do novel pacto de acionistas poderia, em tese, dar-se em caráter perpétuo.

A reformulação do bloco de controle e suas consequências na estrutura gerencial da Usiminas foram bem esmiuçados pelo professor Calixto Salomão Filho, no parecer oferecido à embargante, elaborado a partir de premissas que não foram desconstituídas pelas manifestações das partes (e-STJ, fls. 317/320):

Sabe-se que, anteriormente às alienações de ações referidas na consulta, a Usiminas era conduzida sob o controle compartilhado entre o Grupo Nippon e os acionistas que venderam participações para o Grupo T/T, nomeadamente a Votorantim e a VBC (sucessora do grupo Camargo Corrêa), que formam o Grupo V/C. A conclusão de que se tratava de controle a ser caracterizado como compartilhado decorria da composição acionária e do acordo de acionistas então vigente (celebrado em 18 de fevereiro de 2011) entre Grupo Nippon e Grupo V/C. A leitura do documento deixa entrever que os então controladores desejavam que as mais relevantes deliberações apenas pudessem ser tomadas mediante a concordância dos participantes. A cláusula 4.3 fornece bom exemplo, ao estabelecer que determinados assuntos de elevada importância só podiam ser decididos por meio da aprovação de oitenta e cinco por cento das ações vinculadas pelo acordo, ou seja, apenas nos casos em que ambos os grupos e a CEU estivessem de acordo. Ademais, tanto o Grupo Nippon quanto o Grupo V/C compartilhavam os mesmos direitos na indicação de membros da administração da companhia (cláusulas 4.6 a 4.8), exceto pelo direito do Grupo Nippon de eleger um diretor (cláusula 4.12).

Até mesmo no que tange às deliberações acerca de temas menos relevantes, o Grupo Nippon e o Grupo V/C, caso discordassem entre si, precisavam buscar a anuência de outro acionista. De fato, a aprovação das chamadas "Resoluções Ordinárias" apenas ocorria mediante o voto afirmativo da maioria das ações vinculadas ao acordo (item 1.20 do Acordo de Acionistas de 2011, e 1.21 do Acordo de Acionistas de 2006). Dadas as anteriores participações dos dois Grupos (originalmente 36,21% pelo Grupo V/C e 38,71% pelo Grupo Nippon)³⁵, situações de impasse entre eles requeriam necessariamente o recurso ao apoio do acionista CEU, que, em consequência, detinha a possibilidade de vetar ou acatar a matéria em votação. A posição decisiva do CEU para a aprovação das deliberações diante de um impasse entre o Grupo Nippon e Grupo V/C ficou ainda mais evidente a partir de abril de 2009, quando ambos (Grupos Nippon e V/C) adquiriram as ações da Companhia Vale do Rio Doce que integravam o bloco de controle.

Este quadro indica que então nem o Grupo Nippon nem o Grupo V/C detinha isoladamente o controle, mas, ao contrário, que o poder era exercido por um bloco, em situação de dependência mútua entre os participantes. A estabilidade resultava, portanto, do acordo alcançado caso a caso entre os membros do bloco.

Eventual predominância de um acionista sobre outro nas deliberações poderia ser caracterizada apenas como eventual e potencialmente passageira. O único indicativo de desequilíbrio entre o nível de poder das partes dizia respeito ao fato de que ao Grupo Nippon era atribuído o

exclusivo direito de nomear um diretor.

No cenário atual, salta aos olhos uma ainda mais clara situação de compartilhamento de controle, ora entre um antigo membro do anterior bloco de controle - Grupo Nippon - e o adquirente das ações anteriormente detidas por Votorantim e VBC. No lugar dos alienantes, o Grupo T/T passou a compartilhar o controle de Usiminas com o Grupo Nippon. Mas resta nítido um novo arranjo de poder dentre os membros do bloco de controle. Se antes a divisão de direitos de administração insinuava uma ascendência do Grupo Nippon sobre o Grupo V/C, no momento há paridade de direitos e predomínio fático do novo membro do controle, o Grupo T/T.

Vejamos. No que se refere à paridade de direitos entre Grupo Nippon e Grupo T/T, as regras do novo acordo de acionistas a reger as relações entre Grupo T/T, Grupo Nippon e CEU bem confirmam esta afirmação. Nos termos da avença, decisões relevantes dependem agora de aprovação por quórum de 90% das ações vinculadas pelo acordo, o que significa que tanto o Grupo Nippon quanto o Grupo T/T e a CEU precisam concordar acerca de pontos importantes (cláusula 4.3). No campo da administração da companhia também não há dúvidas acerca de novo cenário de compartilhamento do controle entre o Grupo Nippon e o Grupo T/T. Enquanto cada um detiver ao menos 25% das ações vinculadas pelo acordo, ambos os grupos possuirão o direito de eleger a maioria dos conselheiros e em igual número (cláusula 4.6), sendo que os eleitos irão, então, escolher o Presidente do Conselho (cláusula 4.7). Os dois grupos devem, ainda, consensualmente indicar o Diretor Presidente (cláusula 4.8), e cada um deles tem direito a escolher um participante da Diretoria da companhia (cláusula 4.12).

A regulamentação da composição dos órgãos de administração da Usiminas parece demonstrar a ausência de estabilidade no poder de controle por parte de um dos grupos de acionistas, enquanto agentes isolados. Estabilidade só há quando e se agirem em conjunto. Dela decorre, ainda, a conclusão de que CEU exerce papel de minoritário dentro do bloco de controle, sendo autorizado a eleger um ou dois conselheiros, conforme a situação (cláusula 4.6).

Como se isso já não fosse o bastante para ilustrar a mudança no cenário do controle da Usiminas, as atuais regras acerca da aprovação das já referidas Resoluções Ordinárias bem demonstram que, após as alienações, o Grupo Nippon viu suas prerrogativas diminuir. Se antes ele poderia aprovar decisões menos relevantes apenas com o apoio de CEU e não obstante a discordância do Grupo V/C, agora mesmo a mais simples deliberação de acionistas requer impreterivelmente o voto favorável do Grupo T/T. Isso porque o Acordo de Acionistas de 2012, em seu item 1.21, exige *quorum* de sessenta e cinco por cento das ações vinculadas para a tomada de Resoluções Ordinárias, porcentagem que apenas se alcança mediante a concordância do Grupo Nippon e do Grupo T/T.

Mas não é só. Se as regras do acordo sugerem necessário compartilhamento do controle entre os dois grupos, a realidade fornece indícios de possível prevalência fática da vontade do Grupo T/T. Diz-se isso com base no fato de que o Diretor Presidente eleito logo após a aquisição de ações e que, consoante o acordo, deveria ser escolhido por consenso mútuo entre o Grupo Nippon e o Grupo T/T é, na verdade, segundo informações da Consultante, executivo de longa data do Grupo T/T.

E a ele cabe escolher os demais membros da Diretoria, ressalvado dois que devem ser indicados individualmente por cada um dos grupos que forma o bloco de controle (cláusula 4.13).

Há, portanto, indiscutível mudança na estrutura de comando da companhia. Não apenas pelo importante fato de que, no momento, o efetivo compartilhamento do poder se dá entre diferentes agentes - o que por si só já indicaria a modificação - mas também porque as características do acordo

entre os atuais membros do bloco controlador demonstram que a condução dos negócios da Usiminas depende agora menos da vontade do grupo que exercia predominância na condução da companhia e mais da vontade de um agente econômico novo (Grupo T/T) que até então não exercia influência alguma na sua administração. Após a aquisição das ações e a celebração de avença com o Grupo Nippon, o Grupo T/T tornou-se parte indispensável à governança da Usiminas.

Ressalte-se, para extirpar qualquer dúvida, que a posição atualmente ocupada pelo Grupo T/T no bloco de controle da Usiminas é mais forte do que anteriormente desempenhada pelo Grupo V/C, seja em decorrência da atribuição de direitos de forma mais paritária com relação ao outro membro do controle, seja pela análise da própria realidade (no mais, um importantíssimo critério na definição de controle, nos termos do art. 116, "b", da lei acionária), que demonstra que o mais importante executivo da companhia foi selecionado dentre pessoas de estrita confiança do Grupo T/T.

E se houve tão relevante modificação na gestão da sociedade por ações, força concluir que o ingresso do Grupo Ternium no bloco controlador, e as modificações implementadas com o novo pacto de acionistas implicaram transferência do controle acionário da Usiminas S. A., atraindo a aplicação do comando previsto no art. 254-A da lei de regência.

Essa abrupta mudança no comando da empresa é a circunstância que enseja a aplicação do direito de venda conjunta (*tag along*), ou de retirada, cujo escopo primordial é o de proteger os acionistas minoritários quando se deparam com relevante alteração no rumo gerencial da companhia, e também, sob outro enfoque, permitir que tomem parte do prêmio de controle cujo pagamento revela o sucesso da sociedade para o qual igualmente participaram com seu investimento. No ponto:

Embora assim seja considerado o prêmio de controle a contraprestação pela aquisição de um conjunto de direitos mais abrangente do que os direitos patrimoniais que decorrem da titularidade das ações com direito a voto, a doutrina dá conta de que é complexa a divisão do quanto pago pelo terceiro adquirente entre perspectiva de rentabilidade dos negócios sociais e compensação pelo comando da direção da companhia.

Ou seja, há uma espécie de confusão entre os elementos formadores do preço das ações por ocasião da alienação do poder de controle e, dessa forma, ao receber o prêmio de controle, o controlador pode se apropriar sozinho de um valor que foi agregado à companhia não somente por ele, mas também pelos minoritários.

Assim é que se faz necessário o estabelecimento de mecanismos que possam dar conta de beneficiar todos os acionistas diante de uma oportunidade de alienação encontrada pelo controlador, como é o *tag along*.

Nessa medida, estabelece-se espécie de socialização do prêmio de controle, por meio da atribuição aos minoritários do direito de venda conjunta.

Para além da finalidade de viabilizar a participação da minoria no prêmio de controle, o *tag along* apresenta-se também como *way-out* para os acionistas — sobretudo para os minoritários — diante de uma alteração da estrutura acionária da companhia.

Diz-se mais aplicável o direito de venda conjunta aos minoritários, porquanto

sua contratação se dá na prática mesmo com o objetivo de permitir aos minoritários o desfazimento de seu vínculo societário, diante da alteração de controle da companhia.

Isto é, com o tag along, os minoritários podem ter uma via de saída, evitando vincular-se ao novo controlador que não seja conhecido e com quem não saibam como se dará a relação de sociedade.

(BROLLO, Gustavo Deuscher. *O acordo de acionistas sobre transferência de ações*. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2023. Págs. 142/143).

De fato, cabe presumir que os acionistas minoritários tenham seus interesses alinhados com a estratégia atual da administração da empresa em favor de quem depositaram sua confiança e seus recursos. A decisão pelo investimento, ademais, certamente considerou a forma com a qual a sociedade anônima é gerida, de sorte que a mudança no controle da companhia – e, conseqüentemente, de seus gestores, estratégia e política empresarial etc. – é circunstância que altera substancialmente as bases da relação jurídica acionária, o que justifica a outorga do direito de recesso ou de retirada.

Sob outro enfoque, ainda que o ágio pago na operação não seja elemento bastante para se afirmar a transferência do poder administrativo, o fato de as embargadas adquirirem ações do grupo controlador por um valor muito acima do mercado – quase o dobro, registre-se – é componente indiciário de que o Grupo Ternium não pretendia apenas substituir o dueto Votorantim/Camargo Corrêa na mesma posição dentro do bloco controlador, senão efetivamente assumir a liderança na direção da empresa, ainda que escamoteada por critérios técnicos que, em princípio, poderiam sugerir a mera participação paritária ao lado do Grupo Nippon, mas que não resistem à análise mais aprofundada dos fatos.

De fato, o chamado "prêmio de controle" é, na expressão que se cunhou no acórdão do caso *Zetlin vs. Hanson*, traduzida por Roberta Nioac Prado, como "(...) o preço que o investidor paga para ter o privilégio de influenciar a companhia e sua gestão. Em contrapartida é o preço que o controlador recebe para abrir mão desse privilégio" (PRADO, Roberta Nioac. *Revista Direito GV*, São Paulo, v. 2, n. 1, p. 167-189, jan/jun. 2006). Da mesma forma:

O ágio do prêmio de controle representa, portanto, um valor bem maior do que a simples valorização de mercado das referidas ações, sendo influenciado por situações justificadoras daquele *spread* pago pelo adquirente, incluindo a subscrição de capital por parte dos minoritários.

(SANTOS JÚNIOR, Ricardo dos. *Revista de Informação Legislativa*, Senado Federal: Brasília, v. 41, n. 164, p. 331-345, out./dez. 2004)

Por todo o exposto, rogando vênias à douta Relatoria e à em. Ministra Nancy Andrighi, ACOLHO os embargos de declaração, suprimindo as omissões apontadas no

exame de fatos relevantes para a solução da controvérsia, e DOU PROVIMENTO ao recurso especial interposto pela ora embargante, aderindo ao voto divergente do em. Ministro Moura Ribeiro.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1837538 - SP (2019/0042867-1)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
EMBARGANTE : CSN CIMENTOS S/A
EMBARGANTE : FLORESTAL NACIONAL S.A
EMBARGANTE : DIPLIC - FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CREDITO PRIVADO
REPR. POR : BTG PACTUAL SERVICOS FINANCEIROS S.A. DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS - ADMINISTRADOR
ADVOGADOS : CARLOS RENATO DE AZEVEDO FERREIRA - SP023636
ERNESTO TZIRULNIK - SP069034
WALFRIDO JORGE WARDE JUNIOR - SP139503
RODRIGO BARRETO COGO - SP164620
GABRIEL NOGUEIRA DIAS - SP221632
JOSÉ ROBERTO DE CASTRO NEVES - SP264112
JOSÉ LUIZ BAYEUX NETO - SP301453
LUCAS AKEL FILGUEIRAS - SP345281
CAIO CESAR VIEIRA ROCHA - DF033593
FRANCISCO CESAR ASFOR ROCHA - DF054441
EMBARGADO : CONFAB INDUSTRIAL SOCIEDADE ANÔNIMA
EMBARGADO : PROSID INVESTMENTS S C A
EMBARGADO : SIDERAR S A I C
EMBARGADO : TERNIUM INVESTMENTS SARL
ADVOGADOS : MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA - DF006517
EDUARDO SECCHI MUNHOZ - SP126764
MARICI GIANNICO - SP149850
ANDRÉ LUIZ SOUZA DA SILVEIRA - DF016379
FÁBIO TEIXEIRA OZI - SP172594
EDUARDO DAMIÃO GONÇALVES - SP132234
NICOLE DE BARROS MOREIRA - SP274458
JOÃO PAULO CUNHA - DF052369
MARINA FONTES MELLO DOS SANTOS - SP350997
MÁRCIO SOUZA GUIMARÃES - RJ093386
JOAO VICENTE LAPA DE CARVALHO - SP343531
CARLOS MANOEL MARQUES HOLANDA COSTA - SP377815

RETIFICAÇÃO DE VOTO

VENCIDO

Na sessão desta Terceira Turma, de 3/10/2023, proferi voto rejeitando integralmente os embargos de declaração opostos por COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL e OUTROS (e-STJ fls. 5.804/5.823) ao acórdão de fls. 5.773/5.801 (e-STJ).

Na oportunidade, pediu vista antecipadamente a Ministra Nancy Andrighi que, apreciando o caso, concluiu por inaugurar a divergência, acolhendo os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para *"reconhecer a ocorrência de cerceamento de defesa e, conseqüentemente, determinar o retorno dos autos ao juízo de primeiro grau para que prossiga com a instrução probatória"* (pág. 11 do voto-vista).

Nesse cenário, a partir de um exame mais acurado dos autos, tenho por oportuno retificar o voto que proferi em 3/10/2023 para, com isso, perfilhar a orientação esposada pela e. Ministra Nancy Andrighi.

Com efeito, esta Turma julgadora, por maioria de votos, não conheceu da pretensão recursal deduzida pelos ora embargantes, nas razões do especial por eles interposto, no tocante à alegação de que havido, na origem, cerceamento a seu direito de defesa, o que revelaria a ocorrência, na hipótese, de violação dos arts. 355, inciso I, 369 e 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

No ponto específico, concluiu o acórdão ora embargado, que a irresignação dos então recorrentes, ora embargantes, encontrava óbice na inteligência das Súmulas n°s 283/STF e 284/STF, pelo fato de não terem eles indicado nas razões do apelo nobre os motivos pelos quais entediam ser necessária maior dilação probatória nem tampouco apontado quais seriam os prejuízos advindos da eventual insuficiência do conteúdo informativo do processo.

Ocorre que, como bem apontado pela e. Ministra em seu voto-vista, tal conclusão não refletiu de forma precisa o que efetivamente restou consignado na peça recursal em apreço, visto que *"logo nas páginas iniciais do recurso especial, os embargantes defendem 'ser necessária a dilação probatória para colheita de mais elementos e ainda mais profunda aferição da denunciada alienação disfarçada de controle da USIMINAS para as recorridas' (e-STJ fl. 5.360)"* (pág. 6 do voto-vista).

Sob a ótica dos recorrentes, o prosseguimento da fase instrutória seria indispensável para que lhes fosse permitido comprovar que, no caso, estaríamos diante, conforme o sustentado na petição inicial, da alienação, ainda que de forma indireta, do controle da USIMINAS e, portanto, acionado o gatilho do *tag along right*, de que trata o art. 254-A da Lei n° 6.404/1976.

Como bem anotou Sua Excelência, os recorrentes narraram uma série de fatos que poderiam se revelar capazes, pelo menos em tese, de dar abrigo à confirmação de que, mesmo sem a transferência de ações que garantissem formalmente o controle da companhia, existiriam, no caso, *"ajustes escusos de vontade que acarretaram a modificação na forma do exercício do poder de controle na USIMINAS, em prejuízo dos acionistas minoritários"* (pág. 7 do voto-vista).

O julgamento antecipado da lide, nesse contexto, acabou por cercear o direito dos embargantes a uma mais aprofundada e adequada dilação probatória, especialmente pelo fato de terem eles apresentado, a tempo e modo oportunos, petição especificando as provas que pretendiam produzir (e-STJ fls. 1.407/1.409).

Por tais razões, revelam-se mesmo inaplicáveis ao caso os óbices das

Súmulas n.ºs 283/STF e 284/STF, sendo imperioso o acolhimento dos presentes embargos de declaração, com efeitos modificativos, para dar parcial provimento ao recurso especial interposto pelas ora embargantes (e-STJ fls. 5.356/5.419), a fim de determinar o retorno dos autos ao juízo de primeiro grau para que prossiga com a instrução probatória.

Ante o exposto, RETIFICO o posicionamento anteriormente exarado e ACOLHO os presentes embargos de declaração, com efeitos infringentes, nos termos da fundamentação supra.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2019/0042867-1 PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.837.538 / SP EDcl no

Números Origem: 00183949220128260565 183949220128260565

PAUTA: 26/09/2023

JULGADO: 18/06/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Relator para Acórdão

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
RECORRENTE : CSN CIMENTOS S/A
RECORRENTE : FLORESTAL NACIONAL S.A
RECORRENTE : DIPLIC - FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CREDITO PRIVADO
REPR. POR : BTG PACTUAL SERVICOS FINANCEIROS S.A. DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS - ADMINISTRADOR
ADVOGADOS : CARLOS RENATO DE AZEVEDO FERREIRA - SP023636
ERNESTO TZIRULNIK - SP069034
WALFRIDO JORGE WARDE JUNIOR - SP139503
RODRIGO BARRETO COGO - SP164620
GABRIEL NOGUEIRA DIAS - SP221632
CLÁUDIA MANSANI QUEDA DE TOLEDO - SP117715
JOSÉ ROBERTO DE CASTRO NEVES - SP264112
JOSÉ LUIZ BAYEUX NETO - SP301453
LUCAS AKEL FILGUEIRAS - SP345281
FRANCISCO CESAR ASFOR ROCHA - DF054441
RECORRIDO : CONFAB INDUSTRIAL SOCIEDADE ANÔNIMA
RECORRIDO : PROSID INVESTMENTS S C A
RECORRIDO : SIDERAR S A I C
RECORRIDO : TERNIUM INVESTMENTS SARL
ADVOGADOS : SÉRGIO FERRAZ - RJ010217
MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA - DF006517
VANIA DO SOCORRO BARRETO GUERREIRO - RJ052687
EDUARDO SECCHI MUNHOZ - SP126764
ADVOGADOS : MARICI GIANNICO - SP149850
ANDRÉ LUIZ SOUZA DA SILVEIRA - DF016379
FÁBIO TEIXEIRA OZI - SP172594
ROBERTA LÉOCADIE CALDAS MARQUES FERNANDES - PE012144
EDUARDO DAMIÃO GONÇALVES - SP132234
GUIOMAR FEITOSA DE ALBUQUERQUE LIMA MENDES - DF002937
NICOLE DE BARROS MOREIRA - SP274458

2019/0042867-1 REsp 1.837.538 Pauta: 2023/09/26/2023-1 (EDcl)

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2019/0042867-1 PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.837.538 / SP EDcl no

CAETANO FALCÃO DE BERENGUER CESAR - RJ135124
JOÃO PAULO CUNHA - DF052369
MARINA FONTES MELLO DOS SANTOS - SP350997
JOSE EDUARDO MARTINS CARDOZO - SP067219
MÁRCIO SOUZA GUIMARÃES - RJ093386
JOAO VICENTE LAPA DE CARVALHO - SP343531
CARLOS MANOEL MARQUES HOLANDA COSTA - SP377815
RAFAEL CARDOSO VACANTI - DF059550
FABIANO DE CASTRO ROBALINHO CAVALCANTI - DF058866A

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
EMBARGANTE : CSN CIMENTOS S/A
EMBARGANTE : FLORESTAL NACIONAL S.A
EMBARGANTE : DIPLIC - FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CREDITO PRIVADO
REPR. POR : BTG PACTUAL SERVICOS FINANCEIROS S.A. DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS - ADMINISTRADOR
ADVOGADOS : CARLOS RENATO DE AZEVEDO FERREIRA - SP023636
ERNESTO TZIRULNIK - SP069034
WALFRIDO JORGE WARDE JUNIOR - SP139503
RODRIGO BARRETO COGO - SP164620
GABRIEL NOGUEIRA DIAS - SP221632
JOSÉ ROBERTO DE CASTRO NEVES - SP264112
JOSÉ LUIZ BAYEUX NETO - SP301453
LUCAS AKEL FILGUEIRAS - SP345281
FRANCISCO CESAR ASFOR ROCHA - DF054441
EMBARGADO : CONFAB INDUSTRIAL SOCIEDADE ANÔNIMA
EMBARGADO : PROSID INVESTMENTS S C A
EMBARGADO : SIDERAR S A I C
EMBARGADO : TERNIUM INVESTMENTS SARL
ADVOGADOS : MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA - DF006517
EDUARDO SECCHI MUNHOZ - SP126764
ADVOGADOS : MARICI GIANNICO - SP149850
ANDRÉ LUIZ SOUZA DA SILVEIRA - DF016379
FÁBIO TEIXEIRA OZI - SP172594
EDUARDO DAMIÃO GONÇALVES - SP132234
NICOLE DE BARROS MOREIRA - SP274458
JOÃO PAULO CUNHA - DF052369
MARINA FONTES MELLO DOS SANTOS - SP350997
MÁRCIO SOUZA GUIMARÃES - RJ093386
JOAO VICENTE LAPA DE CARVALHO - SP343531
CARLOS MANOEL MARQUES HOLANDA COSTA - SP377815

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, preliminarmente, a Turma, por unanimidade, indeferiu o pedido de suspensão do julgamento (petição n. 504716/2024). No mérito, após a renovação dos votos anteriormente proferidos e o voto desempate do Sr. Ministro Antônio Carlos Ferreira, a Terceira Turma, por maioria, acolheu os embargos de declaração, com

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2019/0042867-1 EDcl no
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.837.538 / SP

efeitos infringentes, em maior extensão, para dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro, que lavrará o acórdão. Votaram vencidos os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrighi. Votaram com o Sr. Ministro Moura Ribeiro os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira. Impedido o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.